



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
DEPARTAMENTO DE DIREITO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

Driélly Goulart Pagani

**A possibilidade de reconhecimento de uniões estáveis simultâneas:**  
um estudo sob as ópticas doutrinária e jurisprudencial

Florianópolis, SC  
2021

Driélly Goulart Pagani

**A possibilidade de reconhecimento de uniões estáveis simultâneas:**  
um estudo sob as ópticas doutrinária e jurisprudencial

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Orientador:**  
Prof.(a) Renata Raupp Gomes, Dr(a).

Florianópolis, SC  
2021

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,  
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Pagani, Driélly Goulart

A possibilidade de reconhecimento de uniões estáveis simultâneas : um estudo sob as ópticas doutrinária e jurisprudencial / Driélly Goulart Pagani ; orientador, Renata Raupp Gomes, 2021.

65 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) -  
Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, 2021.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Família. 3. Concubinato Puro e Impuro. 4. Monogamia. 5. Uniões Estáveis Simultâneas. I. Gomes, Renata Raupp. II. Universidade Federal de Santa Catarina. Graduação em Direito. III. Título.

Driélly Goulart Pagani

**A possibilidade de reconhecimento de uniões estáveis simultâneas:**

um estudo sob as óticas doutrinária e jurisprudencial

Este Trabalho Conclusão de Curso foi julgado adequado para obtenção do Título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina.

Florianópolis/SC, 23 de Setembro de 2021.

Prof. Luiz Henrique Cademartori, Dr.  
Coordenador do Curso de Graduação em Direito

**Banca Examinadora:**

Prof.(a) Renata Raupp Gomes, Dr(a).  
Orientador - UFSC

Prof.(a) Dóris Ghilardi, Dr(a).  
Avaliador - UFSC

Prof.(a) Gabriela Jacinto Barbosa, Dr(a).  
Avaliador - UFSC

## AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais, Vera e Eloi, que sempre consideraram a educação uma prioridade na vida dos filhos e me fizeram chegar até aqui. Ao meu irmão Arthur que é o meu grande exemplo de sucesso e a pessoa que eu mais admiro nesse mundo.

Às minhas avós Bernadete e Delice, mulheres corajosas e decididas nas quais me inspiro diariamente.

Ao Felipe e a Nala, minhas melhores companhias, que me acompanharam na jornada de escrever esse trabalho me oferecendo carinho e incentivo quando eu precisava.

Às minhas amigas Ana Luiza, Carolinna, Duda, Gabriela, Bella, Fefa, Mari, Nanati, Nath e Vic, que acreditam em mim mesmo quando eu mesma não acredito.

A Dra. Renata Raupp Gomes, professora que fez eu me apaixonar pelo direito de família e hoje é minha orientadora. Obrigada pelos ensinamentos e por ser uma inspiração profissional para mim.

Também agradeço às orientadoras do meu primeiro estágio no Fórum da Capital, Dra. Thaynara Goessel e Vânia Canever, por terem sido meu primeiro contato prático com o mundo jurídico e me ensinado tanto quando eu sabia tão pouco.

Aos meus orientadores no estágio na Mosimann Horn, Dr. Douglas Dal Monte, Dra. Clarissa Medeiros Cardoso e Dr. Ivan Remor, que sabem do meu amor por direito de família e faziam questão de me repassar processos com esse tema.

Por fim, a todos os meus colegas de classe e professores que estiveram comigo durante esses cinco anos de graduação.

PAGANI, Driélly Goulart. **A possibilidade de reconhecimento de uniões estáveis simultâneas**: um estudo sob as óticas doutrinária e jurisprudencial. 2021. 65f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Curso de Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis/SC, 2021.

**Orientador:** Prof.(a) Renata Raupp Gomes, Dr(a).

## RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de curso tem como escopo analisar a possibilidade do reconhecimento de uniões estáveis simultâneas, em especial os critérios utilizados pelo judiciário para legitimar estas uniões. Inicialmente será tratado o tema da união estável e sua evolução histórica no ordenamento jurídico brasileiro, bem como os elementos necessários para a constituição de uma união estável, com especial ênfase nos impedimentos matrimoniais aplicáveis às uniões estáveis. Em seguida será realizado um estudo histórico sobre a monogamia e a importância dada a essa característica relacional desde a sua concepção até sua chegada no Brasil. A quebra de monogamia pode gerar relacionamentos que possuem todos os elementos caracterizadores das uniões estáveis, também tema tratado neste trabalho sob a visão histórica dos relacionamentos simultâneos no Brasil. Ademais, será analisado o posicionamento doutrinário acerca do reconhecimento de mais de uma união estável, revelando a existência de três correntes doutrinárias. Por fim, serão feitos estudos de casos nos diferentes tribunais do sul do Brasil e de São Paulo com a finalidade de ilustrar como o judiciário vem solucionando estas questões.

**Palavras-chave:** Família. Concubinato Puro. Concubinato Impuro, Monogamia. União Estável. Uniões Estáveis Simultâneas. Uniões Estáveis Paralelas. Dever de Lealdade.

## ABSTRACT

This undergraduate thesis aims to analyze the possibility of recognizing concurrent common-law marriages, with special emphasis on the criteria used by the judiciary to legitimize these unions. In the first part, this paper will be analyzing common-law marriages and its historical evolution in the Brazilian legal system, as well as the required elements for the constitution of a common-law marriage, with special emphasis on the matrimonial impediments applicable to common-law marriages. Then, a historical study will be carried out on monogamy and the importance given to this relational characteristic from its conception until its arrival in Brazil. The irreverence to monogamy can create relationships that have all the elements that characterize common-law marriages, which is also a subject addressed in this paper under the historical view of simultaneous relationships in Brazil. Furthermore, the doctrinal position regarding the recognition of more than one common-law marriage will be analyzed, revealing the existence of three doctrinal currents. Finally, case studies will be carried out in different courts in southern Brazil and São Paulo in order to illustrate how the judiciary has been solving these issues.

**Keywords:** Family. Common-law Marriages. Monogamy. Simultaneous Common-law Marriages. Parallel Common-law Marriages. Loyalty Duty.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>7</b>
<b>2</b>	<b>UNIÃO ESTÁVEL .....</b>	<b>10</b>
2.1	ASPECTOS HISTÓRICOS DAS UNIÕES ESTÁVEIS NO BRASIL .....	14
2.2	ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA O RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL.....	19
<b>2.2.1</b>	<b>Continuidade .....</b>	<b>20</b>
<b>2.2.2</b>	<b>Publicidade .....</b>	<b>21</b>
<b>2.2.3</b>	<b>Ânimo de constituir família .....</b>	<b>22</b>
<b>2.2.4</b>	<b>Ausência de impedimentos matrimoniais .....</b>	<b>23</b>
<b>3</b>	<b>UNIÕES ESTÁVEIS SIMULTÂNEAS.....</b>	<b>25</b>
3.1	APANHADO HISTÓRICO SOBRE AS UNIÕES ESTÁVEIS SIMULTÂNEAS: VALORIZAÇÃO À MONOGAMIA .....	28
3.2	Posicionamento doutrinário acerca da possibilidade de reconhecimento de uniões estáveis simultâneas .....	31
3.3	ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DAS UNIÕES ESTÁVEIS SIMULTÂNEAS .....	37
<b>3.3.1</b>	<b>Recurso Extraordinário nº 1.045.273.....</b>	<b>37</b>
<b>3.3.2</b>	<b>Análise das ementas dos julgamentos realizados no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Rio Grande do Sul e São Paulo .....</b>	<b>42</b>
<b>4</b>	<b>CONCLUSÕES.....</b>	<b>54</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>57</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Em que pese o instituto da união estável ter tido seu reconhecimento consolidado apenas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988<sup>1</sup>, os relacionamentos afetivos às margens do casamento sempre existiram na sociedade brasileira.

A evolução histórica do reconhecimento das uniões estáveis demonstra a dificuldade do Estado em reconhecer formalmente a existência de relacionamentos que desafiam o modelo tradicional de família e as formalidades matrimoniais.

Antes da formalização e atribuição de efeitos jurídicos a essas uniões, a ausência de proteção jurisdicional a aqueles que não contraíam matrimônio fazia com que não fossem atribuídos efeitos sucessórios aos companheiros, tampouco pudessem ser arbitrados alimentos ao fim da relação.

À época, o instituto que conhecemos hoje como união estável fazia parte de um conceito mais amplo, o de concubinato, dividido entre puro e impuro. O concubinato impuro era aquele constituído por duas pessoas que possuíam impedimentos matrimoniais, já o concubinato puro era constituído por duas pessoas aptas a casar que, contudo, não formalizavam a união.

Ao finalmente abrir os olhos para essa realidade, o ordenamento jurídico brasileiro reconheceu, em seu art. 226, § 3º da Constituição, a existência da união estável, facilitando a sua conversão em casamento.

Consecutivamente, o Código Civil de 2002<sup>2</sup> atribuiu efeitos à união estável e pormenorizou seus requisitos de constituição, exigindo as características de união pública, contínua, duradora e com intenção de constituir família para o reconhecimento das uniões de fato.

O requisito publicidade surge para impedir que as uniões realizadas às margens da sociedade, escondidas. Deve restar comprovado que os companheiros se comportam como um casal na frente de seu círculo social, sendo reconhecidos sem sombra de dúvidas como tal perante a sociedade.

O requisito da continuidade e durabilidade conferem solidez ao relacionamento, que

---

<sup>1</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

<sup>2</sup> BRASIL. Presidência da República. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília, DF, p. 1, de 11 jan. 2002. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2002/lei-10406-10-janeiro-2002-432893-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 13 mar. 2021.

não pode ser eventual. Deve haver o interesse em estarem e permanecerem juntos para que sejam atribuídos efeitos jurídicos à união.

Já a intenção de constituir família é o elemento subjetivo da união estável. Diversos comportamentos podem traduzir o desejo de constituir família, como a compra de bens em comum e a moradia conjunta, que, embora não configure um pré requisito para o reconhecimento da união, sem sombra de dúvidas ajuda na comprovação de que havia a intenção de constituírem família e compartilhar a vida.

Como requisito negativo para a configuração de uma união estável, não podem os companheiros possuírem os impedimentos matrimoniais elencados no art. 1.521 do Código Civil, sendo o mais relevante para a compreensão deste trabalho o que veda o casamento entre pessoas casadas ou, conseqüentemente, por aquelas já conviventes em prévia união estável.

A vedação à bigamia deriva da valorização aos relacionamentos monogâmicos. Neste trabalho, a origem da monogamia será investigada desde a sua criação até o momento em que chegou ao Brasil, sendo impulsionada pela influência da igreja católica na vida privada.

Ocorre que a vedação à simultaneidade de casamentos (bigamia) não impede que, por vezes, existam duas uniões concomitantes envolvendo um mesmo indivíduo, fazendo com que esses casos cheguem ao judiciário e, na maioria das vezes, não sejam reconhecidas ambas as uniões, em que pese sejam públicas, contínuas, duradoras e tenham a intenção de constituir família.

A fim de solucionar esse problema, a doutrina adotou três linhas de pensamento: (a) a inadmissão do reconhecimento de famílias simultâneas em absoluto; (b) o reconhecimento de uniões estáveis simultâneas quando presente a boa-fé (na forma de união estável putativa); (c) o reconhecimento de uniões estáveis simultâneas independentemente de boa-fé.

Nesse sentido, o presente trabalho delimita como problema central a possibilidade do reconhecimento de uniões estáveis simultâneas no judiciário brasileiro, fazendo o uso do método indutivo por meio de pesquisas bibliográficas doutrinárias e legislativas, bem como o método do estudo de casos para determinar a tendência jurisprudencial.

O trabalho está dividido em três capítulos. No capítulo inicial, será feito um apanhado histórico da união estável no Brasil, bem como os elementos necessários para o seu reconhecimento.

O segundo capítulo inicia a discussão acerca das uniões estáveis simultâneas, com especial ênfase na valorização da monogamia ao longo da história e sua incorporação na sociedade brasileira. Também são explicados os entendimentos doutrinários acerca do tema, em especial o posicionamento dos doutrinadores acerca da possibilidade ou não de

reconhecimento destas uniões.

O mesmo capítulo tratará do Recurso Extraordinário n.º 1.045.273<sup>3</sup>, que firmou a tese de impossibilidade do reconhecimento de uniões estáveis simultâneas em um placar acirrado de seis votos a cinco.

Por fim, serão analisados diversos julgados dos tribunais do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo proferidos entre 2005 e 2018. O estudo jurisprudencial tem como objetivo expor as diferentes motivações dos julgadores para reconhecer (ou não) a simultaneidade das uniões.

---

<sup>3</sup> BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Recurso Extraordinário n. 1.045.273 – Sergipe**. Partes segredo de justiça. Relator: Min. Alexandre de Moraes – Tribunal Pleno. Julgado em: 21 dez. 2020 - “Processo eletrônico repercussão geral - mérito”. **Diário de Justiça Eletrônico**, n. 066, Brasília, DF, divulgado em: 08 abr. 2021; publicado em: 09 abr. 2021.

## 2 UNIÃO ESTÁVEL

A grande maioria dos juristas já ouviu as seguintes perguntas, normalmente de maneira informal, através de um amigo ou familiar que precisa de um aconselhamento jurídico: “será que eu estou em uma união estável?” ou até mesmo “tenho direito ao reconhecimento da minha relação como união estável?”. A resposta do jurista costuma ser um clássico “depende”, e não poderia ser de outra forma, uma vez que a união estável possui nuances e características extremamente peculiares: é uma união de fato, de vidas, que não pode ser analisada de maneira irresponsável.

A união estável não se instaura necessariamente de maneira formal (documental) como o casamento, com a celebração de um negócio jurídico. A sua instituição inicia-se normalmente na ordem dos fatos e das relações interpessoais, que acabam por formar um liame jurídico entre as partes, sendo a informalidade uma de suas características mais relevantes.<sup>4</sup>

Por esse motivo parte-se da premissa de que, a despeito de existir eventualmente um contrato de convivência, a união não é um negócio jurídico, e sim um ato-fato jurídico, sendo essa uma das principais características que diferencia a união estável do casamento.

No casamento, a vontade dos sujeitos deve ser expressa de maneira formal, através de um instrumento. Já na união estável, é estabelecido um fato ao qual, posteriormente, será atribuído valor jurídico, sem que se leve em conta a vontade do sujeito.

Nas palavras de Pontes de Miranda<sup>5</sup>, são atos-fatos jurídicos “os atos humanos, em que não houve vontade ou dos quais se não leva em conta o conteúdo de vontade, aptos, ou não, a serem suportes fáticos de regras jurídicas”.

Conectando o conceito de ato-fato jurídico para Pontes de Miranda com o direito de família, leciona Paulo Lôbo<sup>6</sup> acerca das uniões estáveis: “basta sua configuração fática, para que haja incidência das normas constitucionais e legais cogentes e supletivas e a relação fática converta-se em relação jurídica”.

Ou seja, pouco importa a alegação de que não se pretendia reconhecer o relacionamento como união estável, bastando a configuração de todos os requisitos necessários para o reconhecimento como tal.

---

<sup>4</sup> NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 5.

<sup>5</sup> MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Atual. por Judith Martins Costa [et al]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. v. 1-6: Parte geral - Pessoas físicas e jurídicas. p. 158

<sup>6</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 172.

Ainda, presentes os requisitos da união estável, são estabelecidos direitos e deveres mútuos entre os companheiros, os quais estão previstos no art. 1.724, do Código Civil<sup>7</sup>: “As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos”.

O primeiro dos deveres citados é justamente o ponto nevrálgico do presente trabalho. Para Paulo Nader<sup>8</sup>, o conceito de lealdade confunde-se com o de fidelidade, este último um dever matrimonial. Porém, a lealdade não se restringe a exclusividade sexual e amorosa, sendo igualmente importante a transparência, sinceridade e autenticidade no relacionamento.

Já para Guilherme Gama<sup>9</sup>, a ausência de fidelidade, tanto afetiva quando na hipótese de prática de conjunção carnal com terceiros, impede a configuração do companheirismo e do *affectio maritalis*.

Acerca do dever de lealdade na união estável, interessante colacionar julgado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no qual foi relativizada a necessidade de exclusividade relacional para a configuração de união estável:

APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO AUTOR. [...] Todo conúbio conjugal, seja ele de fato ou não, hétero ou homossexual, está alicerçado no afeto, fruto de um amor recíproco. O companheirismo se perfaz através da união permanente de duas pessoas que mantêm uma comunidade de habitação (prescindível) e vida, de modo semelhante a que existe entre os cônjuges. A ausência das formalidades que paramentam o matrimônio tradicional não afasta os companheiros de manterem deveres recíprocos de lealdade e assistência, externando o laço afetivo perante a sociedade e demonstrando, com isso, a estabilidade do relacionamento orientado pela soma de vontades no tocante ao estabelecimento de um verdadeiro vínculo familiar [...]. A relação de convivência não perde o caráter exclusivo frente à existência consensual de uma relação aberta, em que os seus partícipes mantêm, esporadicamente, relações puramente sexuais e despidas da *affectio maritalis* com terceiras pessoas. **A fidelidade não se confunde com a lealdade esperada dos conviventes quanto ao trato da relação, nem configura pré-requisito para o reconhecimento da união de fato, conversando, antes, com um dever de conduta esperado de ambos, apenas se não decidiram, livremente, conduzir sua relação de modo diverso.** O conservadorismo do julgador, sua formação consolidada sob os influxos da família monogâmica GAMunião de propósitos, não devem impregnar a decisão judicial que envolva um modelo não ortodoxo de união, quando essa sistemática é aceita com naturalidade entre os conviventes, que satisfazem, à exaustão, todos os demais requisitos de uma sociedade homoafetiva de fato [...] RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.<sup>10</sup>

<sup>7</sup> BRASIL, 2002, Art. 1.724.

<sup>8</sup> NADER, 2016. p. 315.

<sup>9</sup> GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Das relações de parentesco. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Coords. **Direito de família e novo Código Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. p. 88.

<sup>10</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC). **Apelação Cível n. 0026473-62.2010.8.24.0023 - de Florianópolis**. Data de Julgamento: 09 nov. 2017. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Primeira Câmara de Direito Civil. Relator: Jorge Luis Costa Beber.

O acórdão aduz que o julgador, ocupando a posição imparcial com a qual se comprometeu, não pode utilizar de conservadorismos, tampouco as próprias pré-concepções acerca dos deveres maritais, para deslegitimar uma entidade familiar, respeitando o fato de que os companheiros possuem autonomia para decidir a sistemática do relacionamento.

Já o dever de respeito configura-se na aceitação das limitações e deficiências entre os companheiros, devendo haver uma comunicação cortês entre ambos.<sup>11</sup> Também deverá ser respeitada a individualidade, os direitos da personalidade, honra e dignidade.<sup>12</sup>

O dever de assistência é o que normalmente leva os companheiros ao judiciário quando da dissolução da união. Este, independentemente do regime patrimonial adotado, preconiza que ambos possuem o dever de assistência mútua, tanto financeira quanto espiritual<sup>13</sup>.

O arbitramento de prestação alimentícia ao ex-companheiro decorre dessa assistência mútua, uma vez que, em um relacionamento, as pessoas se entregam e contribuem para a união de maneiras diferentes, seja ela espiritual, financeira, ou psicológica, gerando um dever mútuo de amparo. Nestes casos, deve ser observado o binômio necessidade-possibilidade, não podendo o companheiro se comprometer com mais do pode, nem a companheira receber menos do que necessita.

A quebra de algum desses três deveres recíprocos pode fazer com que o parceiro perca o direito de pedir alimentos ou deixe de recebê-los quando já arbitrados, uma vez que configura indignidade.<sup>14</sup>

O Art. 1.708, do Código Civil<sup>15</sup> impõe uma sanção civil a quem comete atos indignos contra o alimentante, aduzindo que “Com relação ao credor cessa, também, o direito a alimentos, se tiver procedimento indigno em relação ao devedor”.

Por fim, o dever de guarda, sustento e educação dos filhos é idêntico ao do casamento, uma vez que inconstitucional a diferenciação por qualquer critério entre os descendentes, não importando se fruto de casamento ou união estável. O princípio de melhor interesse do menor, base do ramo do Direito da Criança e do Adolescente, faz com que seja dever dos pais zelar pelo bem estar e guiar a conduta dos filhos para que se tornem adultos virtuosos.

---

<sup>11</sup> NADER, 2016. p. 315.

<sup>12</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de Família**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 696.

<sup>13</sup> NADER, 2016. p. 315.

<sup>14</sup> GONÇALVES, 2019. p. 698.

<sup>15</sup> BRASIL, 2002, Art. 1.708.

O custeio das despesas dos filhos menores ou incapazes deve ser feito de maneira proporcional entre os pais, devendo os companheiros (ou ex companheiros) ficarem responsáveis por prover todas as necessidades da criança e do adolescente, bem como assegurar a sua educação<sup>16</sup>, sob pena de tipificação do crime de abandono intelectual, previsto no art. 246 do Código Penal<sup>17</sup>.

Para além dos deveres mútuos estabelecidos entre os companheiros, com a união estável também nascem direitos. Por exemplo fica estabelecido o vínculo de parentesco por afinidade<sup>18</sup>, não sendo este extinto com a dissolução da união estável, devendo ser respeitado o impedimento matrimonial gerado pela união.<sup>19</sup>

Em relação aos direitos dos conviventes, a Lei de Registros Públicos<sup>20</sup> foi pioneira ao possibilitar, em seu art. 57, §§ 2º e 3º, o acréscimo do sobrenome pela pessoa que está convivendo em união estável, sendo, entretanto, necessário ingressar com ação judicial de retificação de registro civil<sup>21</sup>.

De maneira equânime ao casamento, é vedada a retirada involuntária do sobrenome acrescido, uma vez que o patronímico é direito da personalidade do companheiro que o acrescentou.<sup>22</sup>

Também é direito dos companheiros a adoção conjunta, nos termos da Lei de Adoção<sup>23</sup>:

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

§ 2. Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.

---

<sup>16</sup> NADER, 2016, p. 315.

<sup>17</sup> BRASIL. Presidência da República. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Rio de Janeiro, RJ, p. 23.911, de 31 dez. 1940. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 31 jul. 2021. Art. 246.

<sup>18</sup> BRASIL, 2002, Art. 1.595.

<sup>19</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**: Famílias. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 503.

<sup>20</sup> BRASIL. Presidência da República. Lei n. 12.100, de 27 de novembro de 2009. Dá nova redação aos arts. 40, 57 e 110 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília, DF, p. 1, de 30 nov. 2009. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2009/lei-12100-27-novembro-2009-594802-publicacaooriginal-118827-pl.html>. Acesso em: 13 mar. 2021.

<sup>21</sup> FARIAS e ROSENVALD, 2018, p. 502.

<sup>22</sup> BRASIL, 2002, Art. 1.565, §1.

<sup>23</sup> BRASIL. Presidência da República. Lei 12.010, de 03 de agosto de 2009. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília, DF, p. 1, de 04 ago. 2009. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2009/lei-12010-3-agosto-2009-590057-norma-pl.html>. Acesso em: 13 mar. 2021.

Por último, talvez o mais polêmico dos direitos: o enquadramento como herdeiro necessário, fazendo jus o companheiro sobrevivente à parte indisponível do patrimônio pessoal do *de cujus*. Esse foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade da antiga redação do art. 1.790 do Código Civil<sup>24</sup>, determinando a equiparação dos direitos sucessórios do companheiro aos do cônjuge<sup>25</sup>.

O presente capítulo se propõe, então, a analisar uniões estáveis e dos pressupostos para sua constituição ao longo dos anos e com o desenvolvimento e refinamento do ordenamento jurídico brasileiro, que será tratado no primeiro tópico. Em seguida, serão pormenorizadas as características necessárias para configuração de uma união estável para, finalmente, ingressar de forma específica no estudo da possibilidade do reconhecimento das uniões estáveis simultâneas.

## 2.1 ASPECTOS HISTÓRICOS DAS UNIÕES ESTÁVEIS NO BRASIL

Inicialmente, impossível afastar a influência da igreja católica na sociedade brasileira, uma vez que a colonização portuguesa teve como intuito a catequização dos povos indígenas. À época, o casamento perante um representante da igreja era indispensável para a configuração deste, e qualquer outro tipo de união entre homens e mulheres que não

---

<sup>24</sup> A redação antiga era: “Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes: (...) III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança”. (SOUZA, 2006).

<sup>25</sup> Ementa: Direito constitucional e civil. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Aplicação do artigo 1.790 do Código Civil à sucessão em união estável homoafetiva. Inconstitucionalidade da distinção de regime sucessório entre cônjuges e companheiros. 1. A Constituição brasileira contempla diferentes formas de família legítima, além da que resulta do casamento. Nesse rol incluem-se as famílias formadas mediante união estável, hetero ou homoafetivas. O STF já reconheceu a “inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico”, aplicando-se a união estável entre pessoas do mesmo sexo as mesmas regras e mesmas consequências da união estável heteroafetiva (ADI 4277 e ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, j. 05.05.2011) 2. Não é legítimo desequiparar, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros, isto é, a família formada pelo casamento e a formada por união estável. Tal hierarquização entre entidades familiares é incompatível com a Constituição de 1988. Assim sendo, o art. 1790 do Código Civil, ao revogar as Leis nº 8.971/1994 e nº 9.278/1996 e discriminar a companheira (ou o companheiro), dando-lhe direitos sucessórios bem inferiores aos conferidos à esposa (ou ao marido), entra em contraste com os princípios da igualdade, da dignidade humana, da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente e da vedação do retrocesso. 3. Com a finalidade de preservar a segurança jurídica, o entendimento ora firmado é aplicável apenas aos inventários judiciais em que não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha e às partilhas extrajudiciais em que ainda não haja escritura pública. 4. Provimento do recurso extraordinário. Afirmação, em repercussão geral, da seguinte tese: “No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002”. (STF. RE 646721, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO) Tribunal Pleno, julgado em 10/05/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-204 DIVULG 08-09-2017 PUBLIC 11-09-2017). (BRASIL, 2017).

respeitasse este rito era considerado pagão.

Com o passar do tempo, proclamada a independência brasileira e constituída a república, a influência religiosa portuguesa se manteve (e se mantém) nos costumes, tradições e crenças. À época, não necessariamente existia a ideia de que o direito deve servir às pessoas e se moldar às situações fáticas, regulamentando-as, e sim a ideia de que o direito era um instrumento estatal de controle para que as pessoas se adaptassem ao justo e ao moral.<sup>26</sup>

Isso não é dizer que há consenso no estudo da Teoria do Direito quando se trata de objetivo do direito, para Ricardo Teixeira Brancato<sup>27</sup>, “O Direito é norma de ação imposta ao homem e, à qual, este deve submeter-se até mediante coação do Estado. É o que se chama norma agendi (norma de agir) ou regra de ação”.

Ocorre que, especialmente para o Direito de Família, a análise da realidade fática é especialmente importante para a proteção desta. Ora, de nada adianta a existência de normas que regulamentem o afeto se estas não versarem sobre o que ocorre na realidade, uma vez que o homem jamais mudará suas relações sociais para de adaptar à norma, nas palavras de Virgílio de Sá Pereira<sup>28</sup>, “dentro da lei se é possível, fora da lei se é necessário.”

Neste sentido, para o direito das famílias, faz muito mais sentido a aplicação do entendimento de objetivo do direito para Paulo Nader<sup>29</sup>: “As instituições jurídicas são inventos humanos, que sofrem variações no tempo e no espaço. Como processo de adaptação social, o direito deve estar sempre se refazendo, em face da mobilidade social.”

A positivação da união estável, entretanto, ainda estava longe de se concretizar. O Código Civil de 1916<sup>30</sup> não fazia menção alguma à união estável, reservando a legitimidade tão somente para o casamento, inclusive tratando os filhos fora do casamento como “ilegítimos”.

À época, não era incomum que, ao fim dos relacionamentos afetivos concubinários, as companheiras recorressem ao judiciário para requerer indenização pela prestação de serviços domésticos. As mulheres, muitas vezes responsáveis por todos os afazeres familiares e impedidas de trabalhar, se viam desamparadas ao dissolver o relacionamento.

---

<sup>26</sup> OLIVEIRA, Jorge Rubem Folea de. O direito como meio de controle social ou como instrumento de mudança social?. **Rev. Inf. Legis.** [online], Brasília, DF, v. 34, n. 136, p. 377-382, out./dez., 1997. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496868/RIL136.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 13 mar. 2021.

<sup>27</sup> BRANCATO, Ricardo Teixeira. **Instituições de Direito Público e de Direito Privado**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 7.

<sup>28</sup> PEREIRA, Virgílio de Sá. **Direito de Família**: lições do professor cathedrático de direito civil. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 53.

<sup>29</sup> NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987. p. 23.

<sup>30</sup> “Art. 229. Criando a família legítima, o casamento legitima os filhos comuns, antes dele nascidos ou concebidos do Código Civil de 1916 LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916.” (BRASIL, 1916).

O pedido era fundamentado nos os artigos 1.216 e 1.218 do Código Civil<sup>31</sup>, que versavam sobre a contratação mediante retribuição de serviço ou trabalho lícito, devendo a fixação ser por arbitramento em observância à retribuição, lugar, tempo de serviço e qualidade.

CIVIL. CONCUBINATO. INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS PRESTADOS. Rompida relação estável, mantida ao longo de vinte anos, a concubina tem direito à indenização pelos serviços domésticos prestados ao companheiro. Recurso especial conhecido e provido.<sup>32</sup>

O trabalho doméstico dentro do relacionamento era interpretado como uma prestação de serviços a ser indenizada de forma pecuniária, como forma de coibir o enriquecimento sem causa do companheiro.<sup>33</sup>

Para não deixar dúvida da indispensabilidade do casamento para constituição da família, a Constituição de 67<sup>34</sup> foi ainda mais irredutível, positivando, em seu art. 167, que a família seria constituída pelo casamento e que este seria indissolúvel.

Não é de se espantar que, diferente do que a lei fazia acreditar, na realidade as famílias brasileiras não eram iniciadas somente através do casamento. Ante a inexistência normativa de divórcio e a existência de um eterno ciclo de finais e recomeços que permeiam a vida real, não era raro que as pessoas casadas acabassem se separando de fato e constituindo outra união afetiva em seguida, constituindo o que era chamado de concubinato<sup>35</sup>.

O concubinato revelava-se uma verdadeira fuga normativa e serviu como marco inicial para formação do conceito do que hoje conhecemos como união estável. Aqui, importa ressaltar a diferença entre o que a doutrina chamou de concubinato puro, constituído por duas pessoas livres para contraírem matrimônio e impuro, constituído por pessoas impedidas de casar-se, como os que já haviam contraído matrimônio prévio e encontravam-se impedidos de se separar<sup>36</sup>. Também era chamado de concubinato o relacionamento extraconjugal entre uma pessoa que estava (e queria estar) casada e outra.

<sup>31</sup> BRASIL. Presidência da República. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Rio de Janeiro, RJ, p. 133, de 05 jan. 1916. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-3071-1-janeiro-1916-397989-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 31 jul. 2021. Artigos 1.216 e 1.218.

<sup>32</sup> BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 50.111 – Rio de Janeiro**. Relator: Min. Ari Pargendler - Terceira Turma. Data de Julgamento: 07 jun. 1999. **Diário da Justiça**: Seção 1, Brasília, DF, de 01 jul. 1999, p. 171.

<sup>33</sup> GONÇALVES, 2019, p. 31.

<sup>34</sup> BRASIL. República Federativa do Brasil. **Constituição (1967)**. Brasília: Planalto do Governo, 1967. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm). Acesso em: 02 set. 2021.

<sup>35</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**: famílias. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

<sup>36</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

Neste tema, impossível não destacar os pioneiros ensinamentos de Edgar Moura Bittencourt<sup>37</sup>, que chamou de companheira a concubina honesta e de longa ligação com o homem, reconhecendo-a como “esposa de fato”, tendo inclusive escrito uma obra que tratou exclusivamente do concubinato.

Ressalte-se, também, que somente o concubinato puro e o impuro iniciados após a separação de fato “importam” para o conceito contemporâneo de união estável, uma vez que não é positivado no ordenamento jurídico brasileiro a configuração de união estável simultânea, ou seja, constituído por pessoa já convivente em união estável ou casado, embora, conforme veremos nos capítulos seguintes, o reconhecimento de uniões estáveis simultâneas seja possível em alguns casos.

A primeira menção legislativa às uniões estáveis está contida no Decreto-Lei n. 7.036<sup>38</sup>, de 10 de novembro de 1944, que reformou a Lei de Acidentes de Trabalho e admitia como beneficiário da indenização por acidente de trabalho com resultado morte o companheiro:

Para os efeitos deste artigo, não haverá distinção entre os filhos de qualquer condição, bem como terá os mesmos benefícios do cônjuge legítimo, caso este não exista ou não tenha direito ao benefício, a companheira mantida pela vítima, uma vez que haja sido declarada como beneficiária em vida do acidentado, na carreira profissional, no registro de empregados, ou por qualquer outro ato solene da manifestação de vontade.

Feita esta inovação legislativa, os tribunais superiores passaram a, aos poucos, prolatar súmulas reconhecendo direitos das “concubinas”. A Súmula 380<sup>39</sup> do STF, por exemplo, reconheceu, em 1964, a possibilidade de dissolução de sociedade de fato entre concubinos a fim de partilhar o patrimônio adquirido pelo esforço comum.

O próximo passo para a inevitável positivação das uniões de fato foi dado com a aprovação da Lei de Registros Públicos<sup>40</sup>, em 1973, que permitiu que a mulher solteira,

<sup>37</sup> BITTENCOURT, Edgar de Moura. **Alimentos**. 4. ed. São Paulo: LEUD, 1979.

<sup>38</sup> BRASIL. Presidência da República. Decreto-Lei n. 7.036, de 10 de Novembro de 1944. Reforma da Lei de Acidentes do Trabalho. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília, DF, p. 19.241, de 13 nov. 1944. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-7036-10-novembro-1944-389493-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 31 jul. 2021. (Art. 21, Parágrafo Único).

<sup>39</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula n. 380**: “Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido por esforço comum.” Sessão Plenária de 03 abr. 1964. **Diário da Justiça**: Seção 1, Brasília, DF, de 08 maio 1964a, p. 1.237.

<sup>40</sup> Art. 57, § 2º da lei de registros públicos (BRASIL, 1973): “A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.100, de 2009 (BRASIL, 2009)). § 2º. A mulher solteira, desquitada ou viúva, que viva com homem solteiro, desquitado ou viúvo, excepcionalmente e havendo motivo ponderável, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o patronímico de seu companheiro, sem prejuízo dos apelidos próprios, de família, desde que haja

desquitada ou viúva que se relacione com homem com as mesmas características adote o sobrenome do companheiro.

Esses pequenos passos ao longo de muitos anos contribuíram para a positivação da união estável como a conhecemos hoje, que tem como base a Constituição Federal, em especial o § 3º do art. 266<sup>41</sup>:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.  
 § 3º. Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Para Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal<sup>42</sup>, a positivação da união estável na Constituição de 88 possui papel fundamental para compreender o caráter instrumental da família, saciando o desejo constitucional de que a família tenha proteção do Estado, e que a escolha por ignorar a existência de uniões de fato sem mencioná-las na Constituição, configuraria tratamento desigual e discriminatório, violando o princípio-mor deste documento de proteção à dignidade humana.

No mesmo sentido, Gustavo Tepedino<sup>43</sup> entende que o objeto de proteção da Carta Magna não é necessariamente a família, e sim a instrumentalização da família como garantidora dos direitos à cidadania e dignidade da pessoa humana.

A fim de complementar a regulação da União Estável pela Constituição Cidadã, foi implementada em dezembro de 1994 a Lei n. 8.971<sup>44</sup>, que regulou o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Nesta lei, ficou consignado que o homem e a mulher solteiros, separados, divorciados ou viúvos que convivem há mais de cinco anos ou tenham filhos, teriam direitos a alimentos (fazendo menção expressa à Lei de Alimentos<sup>45</sup>, inclusive) e a participarem da sucessão do companheiro ou companheira.

Esse prazo cabalístico imaginado pelo legislador é, até hoje, fruto de confusão entre leigos e até mesmo juristas contemporâneos que acreditam que deve haver um rito de passagem com duração de cinco anos até que esteja configurado o compartilhamento de vidas,

---

impedimento legal para o casamento, decorrente do estado civil de qualquer das partes ou de ambas. (Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975 (BRASIL, 1975)).”

<sup>41</sup> BRASIL, 1988, § 3º do Art. 266.

<sup>42</sup> FARIAS e ROSENVALD, 2018, p. 459.

<sup>43</sup> TEPEDINO, Gustavo. **Temas do direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 326.

<sup>44</sup> BRASIL. Presidência da República. Lei n. 8.971, de 29 de dezembro de 1994. Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília, DF, p. 21.041, de 30 dez. 1994. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1994/lei-8971-29-dezembro-1994-348626-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 13 mar. 2021.

<sup>45</sup> BRASIL. Presidência da República. Lei n. 5.478, de 25 de julho de 1968. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília, DF, p. 6.401, de 26 jul. 1968. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-5478-25-julho-1968-358589-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 13 mar. 2021.

obrigações e bens.

Entretanto, conforme veremos a seguir, o Código Civil<sup>46</sup> de 2002 não estipula prazo mínimo para o reconhecimento da união estável. E com razão. O direito das famílias não deve se deter a datas e ritos para ser efetivado, sendo a intenção e o afeto elementos deveras mais relevantes para a constituição de um direito, diferentemente do direito processual civil ou até mesmo do direito dos contratos, que devem necessariamente levar em conta as formalidades e prazos estipulados.

Em seguida, em maio de 1996, foi sancionada a Lei n. 9.278<sup>47</sup>, que dispensa o requisito temporal e impõe direitos e deveres aos companheiros, bem como esmiúça e esclarece a partilha de bens e a prestação de alimentos, estabelecendo a Vara da Família como competente para tratar de assuntos referentes à união estável.

Em que pese a Constituição Cidadã tenha mencionado a união estável, e as duas leis subsequentes tenham regulamentado de maneira interina o tema, foi o Código Civil<sup>48</sup> de 2002 que dedicou um livro inteiro a esse instituto, cristalizando-o no direito brasileiro. As características e os elementos necessários para o reconhecimento da união estável serão tratados de maneira mais aprofundada no item seguinte deste trabalho.

## 2.2 ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA O RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL

Conforme verificado no tópico 2.1, o caminho para o reconhecimento da união estável no Brasil como relacionamento legítimo e apto a construir família foi longo, culminando no reconhecimento legal de um tipo de união já existente há muito tempo.

Entretanto, a fim de garantir que fossem assegurados os direitos e deveres entre conviventes, foram estipuladas uma série de pré-requisitos a serem cumpridos para que ficasse caracterizado a união estável. O direito e os juristas, formalistas que são, sempre se preocuparam com a possibilidade de a ausência de um instrumento formalizado que exprimisse a vontade dos companheiros desse azo para que qualquer tipo de união entre homens e mulheres gerasse obrigações mútuas.

---

<sup>46</sup> BRASIL, 2002.

<sup>47</sup> BRASIL. Presidência da República. Lei n. 9.278, de 10 de maio de 1996. Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília, DF, p. 8.149, de 13 maio 1996. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1996/lei-9278-10-maio-1996-362582-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 13 mar. 2021.

<sup>48</sup> BRASIL, 2002.

A doutrina chega a chamar a união estável de “casamento às avessas”, uma vez que é a dissolução da sociedade que expõe os efeitos jurídicos da união. Assim, deverão estar presentes os pressupostos de reconhecimento e validade jurídica da união.<sup>49</sup>

Os elementos estão descritos de maneira breve no art. 1.723, do Código Civil<sup>50</sup>:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald<sup>51</sup> descrevem os requisitos da seguinte maneira:

[...] a união estável está submetida a alguns elementos essenciais: i) diversidade de sexos; ii) estabilidade; iii) publicidade; iv) continuidade; v) ausência de impedimentos matrimoniais. É bem verdade que esses elementos, necessariamente, precisam estar conectados a um elemento principal que é o ânimo de constituir família, isto é, a intenção de estar vivendo como se casados fossem (a chamada convivência *more uxorio*). É possível perceber, inclusive, que a intenção de estar convivendo como se casados fossem apresenta-se como elemento principal, fundamental para a caracterização da entidade familiar. Enfim, é verdadeira *conditio sine qua non*. Os demais elementos, assim, podem ser compreendidos de forma acessória, pois a presença deles, sem o *animus familiae*, não implicará o reconhecimento de uma união estável.

### 2.2.1 Continuidade

Para alguns doutrinadores, como Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald<sup>52</sup>, o elemento estabilidade é tratado de maneira separada do elemento continuidade para o reconhecimento da união estável. Neste trabalho, os requisitos estabilidade e continuidade serão tratados de maneira simultânea, uma vez que entende-se que um elemento está intrinsecamente conectado ao outro, complementando-se.

Como já exposto nos tópicos anteriores, a união estável configura um compartilhamento de vidas e obrigações mútuas, deriva do afeto e pressupõe a intenção dos companheiros formarem um núcleo familiar. A continuidade existe não somente para demonstrar a intenção de permanecerem juntos, mas também para preservar terceiros de inseguranças causadas pela instabilidade do relacionamento<sup>53</sup>.

Isto não quer dizer que este requisito ignore a natureza combativa dos humanos. Os desavenças ocorrem naturalmente em um relacionamento, ocasionando, às vezes, breves períodos posteriormente reconciliados. O rompimento, entretanto, não pode descaracterizar a

<sup>49</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

<sup>50</sup> BRASIL, 2002, Art. 1.723.

<sup>51</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: Famílias**. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2013. p. 530.

<sup>52</sup> FARIAS e ROSENVALD, 2018, p. 489.

<sup>53</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Família**. 17 edição. São Paulo: Atlas, 2017. v. 5. p. 690.

intenção de permanecerem juntos, sob pena dissolução da união estável, ainda que esta seja reestabelecida posteriormente<sup>54</sup>:

[...] se o rompimento for sério, perdurando por tempo que denote efetiva quebra da vida em comum, então se estará rompendo o elo próprio de uma união estável. Se já havia tempo suficiente para sua caracterização, a quebra da convivência será causa da dissolução, à semelhança do que se dá no casamento.

Assim entendeu o Tribunal de Justiça de Santa Catarina<sup>55</sup>:

A união estável pressupõe a necessidade de continuidade da relação amorosa, não se confundindo com perpetuidade, de modo que deve ser entendida aquela continuidade como um elemento de verificação da solidez do vínculo, o qual não é abalado por interrupções momentâneas. Eventuais conflitos e desentendimentos fazem parte da vida em comum, de modo que esses momentos, sobretudo se breves, não implicam a perda do caráter contínuo exigido legalmente para a caracterização da união estável.

Assim, em que pese a continuidade seja tratada como um elemento objetivo para o reconhecimento da união estável, o magistrado deverá analisar o conjunto probatório de maneira subjetiva a fim de verificar a solidez do relacionamento.

### 2.2.2 Publicidade

O reconhecimento da união estável pressupõe que o casal dê notoriedade à sua relação. Ressalte-se que não são necessários grandes gestos públicos de afeto<sup>56</sup>, bastando a comprovação de que os companheiros eram conhecidos como um casal, uma vez que é extremamente improvável que os conviventes, uma família, não possua um círculo social ou familiar no qual ambos são frequentemente avistados juntos.

Por isso não é incomum que em um processo conturbado de reconhecimento e dissolução de união estável sejam chamadas testemunhas que atestem (ou não) a relação do casal.

Nas palavras de Euclides de Oliveira<sup>57</sup>:

[...] ficam afastadas da configuração de uma entidade familiar aquelas relações consistentes em encontros velados, às escondidas, só conhecidos no estrito ambiente doméstico, incompatíveis com a constituição de uma verdadeira família no seio social.

<sup>54</sup> OLIVEIRA, Euclides. **União estável, do concubinato ao casamento**. 6. ed. São Paulo: Método, 2003. p. 131.

<sup>55</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC). **Apelação Cível n. 0000535-90.2013.8.24.0013 - de Florianópolis**. Partes em segredo de justiça. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, 2ª. Câmara de Direito Civil. Relator: Des. Álvaro Luiz Pereira de Andrade. **Data de Julgamento**: 20 set. 2018. Disponível em: [https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado\\_ancora](https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora). Acesso em: 29 ago. 2021.

<sup>56</sup> DIAS, Maria Berenice. **O direito das famílias**. Porto Alegre: Liv. do Advogado, 2004. (Séries Conversando sobre).

<sup>57</sup> OLIVEIRA, 2003, p. 132.

O requisito da notoriedade serve até mesmo para proteger ambos os cônjuges de uma inesperada ação de reconhecimento de união estável havida entre um dos cônjuges com um terceiro de maneira simultânea. Comprovada a notoriedade do relacionamento, difícil fica a prova daquele que pretende o reconhecimento de uma união estável simultânea alegando boa fé (assunto que será melhor abordado ao longo deste trabalho).

### 2.2.3 Ânimo de constituir família

O ânimo de constituir família contempla o elemento subjetivo do reconhecimento da união estável. O mero sonho, a ilusão de que o casal viverá uma união duradoura da qual se gerem frutos não configura ânimo de constituir família.

Para que fique configurado este ânimo, o casal deverá comprovar que tomou uma série de atitudes e comportamentos que evidenciam a intenção de juntos permanecerem<sup>58</sup>. O aluguel de uma residência comum, a inclusão do cônjuge no plano de saúde ou como beneficiário de seguros, a menção do convivente na declaração anual de imposto de renda são atitudes que demonstram o ânimo de constituir família e de compartilhamento de vidas, justamente o que o legislador buscou proteger ao positivar a união estável.

Neste ponto, vale mencionar que a Súmula 382<sup>59</sup>, do Supremo Tribunal Federal proclama que “[...] a vida em comum sob o mesmo teto, *more uxorio*, não é indispensável à caracterização do concubinato”.

Em que pese a doutrina faça críticas a essa súmula prolatada pelo STF, principalmente devido à antiguidade desta (aprovada em abril de 1964) momento no qual, conforme exposto no apanhado histórico sintetizado no início deste trabalho, a união estável sequer possuía os contornos e nuances que detém hoje, a súmula pode ser considerada muito a frente de seu tempo.

Ora, a contemporaneidade mostra diariamente a capacidade de criação de relações afetivas sólidas entre pessoas que sequer moram no mesmo país. Saúde, trabalho, contingência familiar ou preferência pessoal configuram razões comuns para a moradia em apartado do casal<sup>60</sup>. A ausência de convivência diária não retira a afetividade e a intenção de compartilhamento de vidas, bens e obrigações entre os companheiros.

---

<sup>58</sup> MADALENO, 2020.

<sup>59</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula n. 382**: A vida em comum sob o mesmo teto, "*more uxorio*", não é indispensável à caracterização do concubinato. Sessão Plenária de 03 abr. 1964. **Diário da Justiça**: Seção 1, Brasília, DF, de 08 maio 1964b, p. 1.237.

<sup>60</sup> FARIAS e ROSENVALD, 2018, p. 484.

Assim, demonstra-se necessário que o magistrado analise o ânimo de constituir família com muita cautela, sem se deixar influenciar por conceitos ultrapassados de constituição familiar.

#### **2.2.4 Ausência de impedimentos matrimoniais**

Desde o início das discussões acerca do reconhecimento da união estável como formadora de uma entidade familiar, a intenção do legislador sempre foi equipará-la (quando possível) ao casamento. A própria Constituição Federal<sup>61</sup> aduz que deverá ser facilitada a conversão de união estável em casamento.

Não é de se espantar, portanto, que um dos requisitos para reconhecimento da união estável seja um “empréstimo” do art. 1.521 do Código Civil<sup>62</sup>, que trata sobre os impedimentos para se contrair matrimônio. Ora, se o objetivo do casamento e da união estável é o mesmo- a proteção da família, é razoável que os impedimentos de um se apliquem ao outro.

Assim, não podem constituir união estável os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil; os afins em linha reta, como sogro e nora, sogra e genro, padrasto e enteada, madrasta e enteado.

Os impedimentos matrimoniais de parentesco natural objetivam a proteção da prole, que poderá desenvolver problemas genéticos<sup>63</sup>, além da relação de poder existente entre estes, que dificulta a comprovação de convivência por livre e espontânea vontade. E, claro, também leva em conta a reprovação moral do relacionamento entre parentes naturais ou civis.

Tampouco podem constituir união estável o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte, a fim de evitar dissimulações passionais.

O mais interessante dos impedimentos é aquele destacado no inciso VI do art. 1.521 do Código Civil<sup>64</sup>, que impede que pessoas casadas contraiam novo matrimônio,

---

<sup>61</sup> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (BRASIL, 1988).

<sup>62</sup> Art. 1.521. Não podem casar: I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil; II - os afins em linha reta; III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante; IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive; V - o adotado com o filho do adotante; VI - as pessoas casadas; VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte. (BRASIL, 2002).

<sup>63</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instruções de direito Civil: direito de família. 18.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. v. 5.

<sup>64</sup> BRASIL, 2002, Art. 1.521.

complementada pela disposição final do § 1º do Art. 1.723, do Código Civil<sup>65</sup>, que autoriza a configuração de união estável caso a pessoa casada já se ache separada de fato ou judicialmente.

A separação de fato é aquela na qual, em que pese o fim da união não esteja formalizado, o casal já não mais partilha de deveres conjugais, não nutre mais o ânimo de constituir ou manter uma família, possibilitando que novos laços amorosos sejam formados com terceiros, afinal, é a convivência e não a formalidade que condiciona a formação de um novo relacionamento<sup>66</sup>.

É incontroverso, portanto, que casais separados de fato podem constituir união estável sem que esta seja considerada simultânea. O verdadeiro problema objeto deste trabalho é quando não há, ou não resta comprovada, a separação de fato, fazendo com que as uniões estáveis se sobreponham e causem os mais diversos efeitos jurídicos entre os conviventes.

---

<sup>65</sup> Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. (BRASIL, 2002).

<sup>66</sup> MADALENO, 2020.

### 3 UNIÕES ESTÁVEIS SIMULTÂNEAS

Quando se analisa a evolução histórica das uniões estáveis verifica-se que estas simplesmente existiam na vida cotidiana brasileira sem, entretanto, gerar efeitos legais, causando insegurança jurídica aos conviventes que acabavam por partilhar bens e expectativas de auxílio mútuo, sem garantia de proteção aos seus bens.

Não raramente as demandas envolvendo uniões estáveis socorriam-se a conceitos da responsabilidade civil e do direito obrigacional<sup>67</sup>. Conforme Giovanni Ettore Nanni<sup>68</sup>: “[...] o enriquecimento sem causa era um elemento inerente ao reconhecimento de direitos àqueles que conviviam em união estável ou concubinato, uma vez que tal relação não era regida pelas regras do direito de família”.

No tocante às uniões estáveis simultâneas, mesmo o mais inocente e puritano cidadão sabe que a infidelidade conjugal e a simultaneidade de relacionamentos amorosos não são nenhuma novidade no cotidiano dos brasileiros.

Sendo uma realidade, é certo que gera expectativas e situações nas quais o poder judiciário é acionado para intervir. Hoje, de maneira semelhante a como as uniões estáveis eram tratadas até a CRFB<sup>69</sup> de 1988, por vezes tais consequências se projetam no campo obrigacional, e não no direito das famílias.

Conforme verificado no apanhado histórico realizado no início deste trabalho, a união estável como conhecemos hoje era chamada de concubinato, dividido em concubinato puro e impuro<sup>70</sup>.

O concubinato puro descrevia a união havida entre homem e mulher que não eram impedidos de casar, vivendo como se casados fossem. Já o concubinato impuro era aquele havido entre pessoas impedidas de casar por qualquer motivo.

Enquanto o concubinato puro deu início ao conceito de união estável, o concubinato impuro entre pessoas impedidas de casar não teve a mesma evolução legislativa, sendo até os dias atuais controverso na jurisprudência brasileira<sup>71</sup>. O concubinato tido por “adulterino impuro” seria aquele dotado de má-fé, concubinagem, sendo algo de repúdio social, legal e

---

<sup>67</sup> MADALENO, 2020.

<sup>68</sup> NANNI, Giovanni Ettore. **Enriquecimento sem causa**. São Paulo: Saraiva, 2004.

<sup>69</sup> FARIAS e ROSENVALD, 2018, p. 472.

<sup>70</sup> GONÇALVES, 2019.

<sup>71</sup> MADALENO, 2020, p. 1.988.

judicial, repudiado pela doutrina.<sup>72</sup>

O artigo 1.727 do Código Civil<sup>73</sup> distingue a união estável do concubinato, definindo-o como a união entre duas pessoas impedidas de casar.<sup>74</sup> Configura, aí, a vedação legal ao concubinato impuro. Para Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald<sup>75</sup>, existem também previsões legais que visam desestimular a prática, como a vedação à realização de doação em favor do concubino<sup>76</sup>, a proibição de estipular seguro de vida em favor do concubino<sup>77</sup> e a impossibilidade de receber alimentos.<sup>78</sup>

Ocorre que, ainda que vedado no ordenamento jurídico brasileiro, não se pode olvidar que a lei muitas vezes não acompanha o afeto. A sociedade está em constante transformação, tabus são quebrados, o preconceito torna-se reprovável e novas configurações familiares surgem. É o caso, por exemplo, do reconhecimento da paternidade socioafetiva e o reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar.<sup>79</sup>

Dóris Ghilardi<sup>80</sup> afirma ainda que: “As relações contemporâneas baseadas no afeto não possuem amarras, mas sim compromissos com a liberação de seus desejos, de suas vontades, sem preocupação com molduras”.

No mesmo sentido, lecionam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald<sup>81</sup>: “Funda-se, portanto, a família pós moderna em sua feição jurídica e sociológica, no afeto, na ética, na solidariedade recíproca entre os seus membros e na preservação da dignidade deles. Estes são os referenciais da família contemporânea”.

Em relação à esfera patrimonial, a reunião de vidas gera divisão de responsabilidades e de bens. O Superior Tribunal de Justiça entende que, na união estável, os bens adquiridos onerosamente na constância da convivência são resultado do esforço comum dos conviventes, dispensando prova em contrário. Tal presunção se dá por força do art. 1.725 do Código Civil,

---

<sup>72</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 14. ed. Rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 47.

<sup>73</sup> Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato. (BRASIL, 2002).

<sup>74</sup> MADALENO, 2020. p. 1.987.

<sup>75</sup> FARIAS e ROSENVALD, 2018.

<sup>76</sup> Art. 550. A doação do cônjuge adúltero ao seu cúmplice pode ser anulada pelo outro cônjuge, ou por seus herdeiros necessários, até dois anos depois de dissolvida a sociedade conjugal. (BRASIL, 2002).

<sup>77</sup> Art. 793. É válida a instituição do companheiro como beneficiário, se ao tempo do contrato o segurado era separado judicialmente, ou já se encontrava separado de fato. (BRASIL, 2002).

<sup>78</sup> Art. 1.801. Não podem ser nomeados herdeiros nem legatários: [...] III - o concubino do testador casado, salvo se este, sem culpa sua, estiver separado de fato do cônjuge há mais de cinco anos; (BRASIL, 2002).

<sup>79</sup> GHILARDI, Dóris; PAZ, Viviane Candeia. A emergência da fluidez nos institutos da tradição: um ensaio sobre as famílias paralelas. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, XXI; Niterói/RJ, 31 de outubro a 03 de novembro de 2012. CONPEDI/UFF. Org. **Direito de família**. Florianópolis: FUNJAB, 2012. p. 58-76. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=c5658c711ba91707>. Acesso em: 10 jul. 2021. p. 2.

<sup>80</sup> Idem, p. 5.

<sup>81</sup> FARIAS e ROSENVALD, 2013, p. 41.

que atribui à união estável o regime de comunhão parcial de bens, quando não disposto o contrário pelos companheiros.<sup>82</sup>

Tal entendimento deriva da cognição contemporânea de que, em uma sociedade patriarcal, muitas vezes é o homem o provedor financeiro do lar, ficando delegado para a mulher o trabalho doméstico. Beneficiar o provedor financeiro na partilha de bens por ter sido ele quem arrecadou o capital para adquiri-los é fechar os olhos para a realidade patriarcal que ainda impera no país.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald<sup>83</sup> chamam atenção para o fato de que a partilha de vidas pressupõe o esforço mútuo do casal em adquirir bens: “A colaboração para a aquisição de bens pode ser emocional, psicológica, espiritual [...] e não apenas material”.

Nas uniões estáveis simultâneas, a partilha de bens está condicionada à comprovação deste esforço para a alienação dos bens, sendo tratada de maneira semelhante à sociedade de fato, nos termos da súmula 380 do STF<sup>84</sup>: “Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum.”

Também neste sentido:

RESP. PROCESSO CIVIL. CIVIL [...] CONCUBINATO IMPURO. SÚMULA 380 DO STF. SÚMULA 7 DO STJ. [...] 2. Admite o entendimento pretoriano a possibilidade da dissolução de sociedade de fato, ainda que um dos concubinos seja casado, situação, aliás, não impeditiva da aplicabilidade da súmula 380 do Supremo Tribunal Federal que, no entanto, reclama haja o patrimônio, cuja partilha se busca, tenha sido adquirido "pelo esforço comum."<sup>85</sup>

Nos próximos tópicos serão analisados os entendimentos jurisprudencial e doutrinário acerca dessa inevitável realidade afetiva. Negar existência às uniões estáveis simultâneas é fechar os olhos para a realidade e negar efeitos patrimoniais a essas relações de afetivas.<sup>86</sup>

---

<sup>82</sup> Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens. (BRASIL, 2002).

<sup>83</sup> FARIAS e ROSENVALD, 2018, p. 330.

<sup>84</sup> BRASIL, 1964a.

<sup>85</sup> BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 257.115 – Rio de Janeiro**. Relator: Min. Fernando Gonçalves – Quarta Turma. Data de Julgamento: 29 jun. 2004. **Diário da Justiça**: Seção 1, Brasília, DF, de 04 out. 2004, p. 302. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 08 set. 2021.

<sup>86</sup> DIAS, 2020, p. 48.

### 3.1 APANHADO HISTÓRICO SOBRE AS UNIÕES ESTÁVEIS SIMULTÂNEAS: VALORIZAÇÃO À MONOGAMIA

Conforme será exposto a seguir, para que se entenda o motivo pelo qual o concubinato impuro não “prosperou” é necessário entender os motivos pelos quais a monogamia é considerada um valor basal dos relacionamentos, relevante o suficiente para que a legislação não tenha incluído a hipótese de uniões estáveis simultâneas como legítimas.

O princípio da monogamia está estampado o artigo 1.521, inciso VI, do Código Civil<sup>87</sup>, que veda o novo casamento contraído por pessoa casada<sup>88</sup>

A monogamia é um valor moral das sociedades ocidentais<sup>89</sup>. Objeto de músicas, poemas e romances ao longo da história, a ideia do amor romântico, único e indivisível é inevitavelmente implantado no código moral ocidental desde o nascimento.

Friedrich Engels<sup>90</sup> dedicou grande parte de seu livro “A origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado” ao estudo da monogamia e sua raiz histórica, constatando a existência de diversas configurações familiares nos períodos primitivos, nos quais cada filho possuía vários pais e mães: “[...] O estudo da história primitiva revela-nos, ao invés disso, um estado de coisas em que os homens praticam a poligamia e suas mulheres a poliandria, e em que, por consequência, os filhos de uns e outros tinham que ser considerados comuns.”

Para o autor, a monogamia surgiu após a consolidação do conceito de propriedade. Em determinado momento, com o advento de uma propriedade privada onde se cultivava alimento, tanto através da agricultura quanto da pecuária, a transmissão desta propriedade passou a se tornar um problema:

A família monogâmica nasce [...] no período de transição entre a fase média e a fase superior da barbárie; seu triunfo definitivo é um dos sintomas da civilização nascente. Baseia-se no predomínio do homem; sua finalidade expressa é a de procriar filhos cuja paternidade seja indiscutível; e exige-se essa paternidade indiscutível porque os filhos, na qualidade de herdeiros diretos, entrarão, um dia, na posse dos bens do seu pai.<sup>91</sup>

A partir daí, foi criado um sistema patriarcal que se retroalimenta: homem e mulher assumem papéis pré-definidos de provedor e mantenedora doméstica, criando uma dependência mútua e fazendo com que a monogamia se torne um meio para atingir a

<sup>87</sup> Art. 1.521. Não podem casar: VI - as pessoas casadas; (BRASIL, 2002).

<sup>88</sup> MADALENO, 2020, p. 1986.

<sup>89</sup> PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil: direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

<sup>90</sup> ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do estado**. 9. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1984.

<sup>91</sup> Idem, p. 66.

finalidade de proteger a família e os bens.

Na Europa do século XII, os casamentos não possuíam finalidade romântica, e sim econômica<sup>92</sup>, sendo este um produto negociável entre os nobres a partir de interesses econômicos dos pais que impunham aos filhos um casamento arranjado.

Considerando que, à época, a herança era transmitida somente ao filho mais velho, muitas vezes os filhos mais novos deveriam recorrer ao casamento com uma moça rica para que mantivessem sua posição na aristocracia.<sup>93</sup>

A partir do século XIII, a igreja passou a intervir no casamento dos nobres e, com a sacralização do matrimônio, fez com que as motivações religiosas se somassem às econômicas. Em XVII, com a crescente influência do cristianismo, o casamento passou a ser considerado uma entidade sagrada.

Na mesma época, a monogamia dentro do matrimônio passou a ser uma exigência formal pela Igreja Católica, tendo o Concílio de Trento de XVI reiterado a prática da monogamia como fundamental para a sacralidade do casamento.

A imposição de regras e preceitos a serem seguidos deu à igreja maior poder de controle das relações conjugais<sup>94</sup>.

Para o catolicismo, o vínculo conjugal somente se encerra quando da morte, de maneira que qualquer outra prática que coloque em risco a higidez matrimonial teria de ser proibida, inclusive a infidelidade.

Consolidada a influência da igreja católica na Europa, a monogamia passou a ser a regra das relações conjugais. Com a colonização europeia da América do Sul, os portugueses que se estabeleceram em terras brasileiras não raramente tomavam mulheres indígenas como esposas sem se preocupar com a sacramentalização do matrimônio, uma vez que não viam as esposas como iguais, e sim como objeto de satisfação sexual.<sup>95</sup> A inconstância dos portugueses em território brasileiro fez com que muitas vezes um colonizador tivesse diversas

---

<sup>92</sup> COSTA, Tatiane; BELMINO, Marcus César. Poliamor: da institucionalização da monogamia à revolução sexual de Paul Goodman. **IGT Rede [online]**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 23, p. 424-442, jul./dez., 2015. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/igt/v12n23/v12n23a08.pdf>. Acesso em: 12 set. 2021.

<sup>93</sup> CARVALHO, Cláudia Maria Constante Ferreira de. Identidade e intimidade: um percurso histórico dos conceitos psicológicos. **Análise Psicológica**, Lisboa, PT, v. 4, n. XVII, p. 727-741, 1999. Disponível em: [https://repositorio.ispa.pt/bitstream/10400.12/5949/1/1999\\_4\\_727.pdf](https://repositorio.ispa.pt/bitstream/10400.12/5949/1/1999_4_727.pdf). Acesso em: 12 ago. 2021.

<sup>94</sup> KNOBLAUCH, Fernanda Daltro Costa. **A afetividade como princípio orientador das famílias: dialogando monogamia e poliamor**. 2018. Dissertação (Mestrado)- Programa de Pós-Graduação em Família na Sociedade Contemporânea, Universidade Católica do Salvador (UCSAL), Salvador, 2018. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/handle/prefix/919>. Acesso em: 03 set. 2021.

<sup>95</sup> SILVA, Marcos Alves da. **Da Monogamia: a sua superação como princípio estruturante do direito de família**. Curitiba: Juruá, 2013.

companheiras espalhadas pelo Brasil afora, ou ainda em Portugal.<sup>96</sup>

Com a Proclamação da Independência, deu-se início a passos lentos à formação de uma identidade verdadeiramente brasileira, os colonizadores que por aqui ficaram passaram a valorizar e impor os valores basais cristãos, inclusive a monogamia:

Em todos os países em que domina a civilização cristã, a família tem base estritamente monogâmica, que, no dizer de Clóvis, é o modo de união mais puro, mais conforme com os fins culturais da sociedade e mais apropriado à conservação individual, tanto para os cônjuges como para a prole.<sup>97</sup>

Estabelecido o modelo de conduta a ser seguido pelos matrimônios brasileiros, esses princípios derivados do catolicismo passaram a ser, aos poucos, incorporados no ordenamento jurídico brasileiro e tidos como inquestionáveis, excluindo qualquer possibilidade de organização familiar diferente.<sup>98</sup>

Em que pese o ordenamento jurídico tenha estabelecido a monogamia como regra, é cada vez mais comum o questionamento deste dogma pelos doutrinadores contemporâneos.

Maria Berenice Dias<sup>99</sup>, grande defensora da viabilização por parte do direito de qualquer relação que seja regida pelo afeto, aduz: “[...] A monogamia – que é monogamia só para a mulher – não foi instituída em favor do amor. Trata-se de mera convenção decorrente do triunfo da propriedade privada sobre o Estado condominial primitivo [...]”.

Em que pese o passado pouco romântico da monogamia, é inegável que a ideia monogâmica deu certo. O ideal foi implementado com sucesso na sociedade ocidental, tornando-se um valor moral e uma característica considerada das mais importantes em um relacionamento:

[...] a monogamia é a mais complicada de todas as combinações maritais humanas. É também uma das mais raras. [...] é certo que a os seres humanos *podem* ser monogâmicos (e é uma questão totalmente diferente se o *devem* ser), mas não nos iludamos: a monogamia é rara - e difícil.<sup>100</sup>

Isso não significa, entretanto, que o ideal monogâmico não tenha enfrentado crises ao longo de sua implementação na sociedade, sendo tema comum de dissoluções de uniões e divórcios na contemporaneidade.

Não se pode olvidar, todavia, que a crise do sistema monogâmico apresenta-se patente. Paulatinamente, a situação de exclusividade do casamento e do casamento

<sup>96</sup> KNOBLAUCH, 2018.

<sup>97</sup> MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: direito de família**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 1996. v. 2. p. 56.

<sup>98</sup> MATOS, Ana Carla Harmatiuk. **As famílias não fundadas no casamento e a condição feminina**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 10-11.

<sup>99</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2013. p. 63.

<sup>100</sup> BARASH, David P.; LIPTON, Judith Eve. O mito da monogamia: fidelidade e infidelidade nos animais e nos seres humanos. Tradução Mário Oliveira. Cascais: Sinais de Fogo, 2001. p. 13.

exclusivo, monogâmico e indissolúvel vem decrescendo. Na realidade, a família brasileira, no plano social, sempre foi plural, tendo como fonte não apenas o matrimônio, mas também relacionamentos de fato, de variados perfis, relacionamentos estes que se manifestavam tanto imitando a família matrimonializada quanto paralelamente à união conjugal.<sup>101</sup>

A importância do estudo da monogamia para o desenvolvimento do presente trabalho é justamente entender o motivo pelo qual o ordenamento jurídico brasileiro e os tribunais pátrios refutam qualquer tipo de união construída fora do ideal monogâmico.

Constatada a existência de traições e construções familiares simultâneas, a quebra da monogamia pode gerar efeitos jurídicos que triangulam ambos os cônjuges e a pessoa do(a) concubino(a), fazendo com que o estudo destes efeitos seja de extrema importância para a resolução e a delimitação do que é aceitável em termos de simultaneidade de relacionamentos.

### 3.2 POSICIONAMENTO DOUTRINÁRIO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE UNIÕES ESTÁVEIS SIMULTÂNEAS

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald<sup>102</sup> chamam de “desacordos morais razoáveis” aqueles que, dentro da interpretação do sistema jurídico, são admitidas soluções legítimas, embora contrapostas.

No Direito das Famílias, estes desacordos são inevitáveis, uma vez que a estrutura familiar gera conflitos que apresentam alto grau de moralidade, envolvendo aspectos pessoais e filosóficos, de maneira que as soluções propostas para estes conflitos podem ser diametralmente opostas, entretanto, igualmente legítimas e constitucionais.<sup>103</sup>

Não há dúvidas de que, ao estudar os diferentes posicionamentos doutrinários acerca da possibilidade de reconhecimento de uniões estáveis simultâneas, depara-se com um desacordo moral razoável. Embora opostos, os entendimentos acerca dos assuntos carregam particularidades e características sobre as quais se pode firmar intensa discussão sem que sejam desrespeitados os preceitos constitucionais.

O posicionamento dos doutrinadores acerca do assunto é extremamente dissonante. Há quem acredite que as relações plúrimas não devam gerar efeitos no âmbito do direito de

---

<sup>101</sup> ALBUQUERQUE FILHO, Carlos Cavalcanti de. Famílias simultâneas e concubinato adulterino. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 3º; Ouro Preto/MG, de 24 a 27 de Outubro de 2001. *Anais...* Ouro Preto: OAB/MGIBDFam, 2001. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/195.pdf>. Acesso em: 07 ago. 2017.

<sup>102</sup> FARIAS e ROSENVALD, 2018.

<sup>103</sup> Idem.

família, somente na esfera obrigacional ou de responsabilidade civil<sup>104</sup>. Já para Maria Berenice Dias<sup>105</sup>, não se pode fechar os olhos para a existência dessas relações paralelas, devendo a elas ser conferidas garantias patrimoniais e sucessórias.<sup>106</sup>

No mesmo sentido, Renata Barbosa de Almeida e Walsir Edson Rodrigues<sup>107</sup> chamam de falsa a imputação da realidade concubinária a uma caracterização obrigacional, uma vez que, movida pela afetividade, a conexão havida entre o casal unido em simultaneidade à existência de outra união estável não é somente de esforços patrimoniais, e sim da pretensão de construção de um ambiente de compartilhamento de vidas e expectativas.

Dentro do grupo de doutrinadores que concordam com o reconhecimento de uniões estáveis paralelas, existem divergências acerca das características a serem analisadas pelos magistrados ao conferirem efeitos concernentes ao Direito das Famílias a essas uniões.

Enquanto alguns defendem que a boa-fé é imprescindível para o reconhecimento da união estável simultânea, chamada de união estável putativa<sup>108</sup>, outros, mais radicais, encabeçados por Maria Berenice Dias, defendem que a ausência de boa-fé não é suficiente para deslegitimar o casal paralelo.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald<sup>109</sup>, defendem que só é legítima a união estável putativa, ou seja, quando se consegue comprovar a existência de boa-fé de pelo menos uma das partes ou até mesmo entre todos os envolvidos, que sabem da existência e compartilhamento de vidas entre uns e outros:

É que, apesar de ser inegável que a monogamia possui uma relevante função ordenadora do sistema jurídico, não se pode ignorar a existência de outros valores que, igualmente, norteiam as relações familiares, como a dignidade da pessoa humana e a boa-fé. [...] Com isso, em visível utilização da técnica de ponderação de interesses, admite-se a relativização da monogamia em determinados casos, para prestigiar outros valores, que, casuisticamente, se mostram merecedores de proteção.

Do outro lado, Rolf Madaleno<sup>110</sup> acredita que o reconhecimento da dúlice união afetiva costuma punir a esposa com a invasão de sua meação apenas pelo fato de ela ter

<sup>104</sup> MADALENO, 2020, p. 1.146.

<sup>105</sup> Embora esse seja o posicionamento doutrinário da autora nos dias de hoje, quando ainda era desembargadora do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Maria Berenice Dias aduziu que o princípio da monogamia só tem beneficiado o marido infiel, premiando quem desrespeitou a regra da unicidade relacional ao não lhe ser atribuído nenhum encargo. Apelação Cível n. 70.001.494.237, da sétima câmara de direito civil do TJRS. (DIAS, 2011. p. 52-53).

<sup>106</sup> PEREIRA, 2017, p. 736.

<sup>107</sup> ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil: Famílias**. São Paulo, Atlas, 2012. p. 215.

<sup>108</sup> O Dicionário Michaelis define a palavra “putativa” como “supostamente verdadeiro, sem o ser” ou ainda “qualquer situação alicerçada na boa-fé, embora seja ilegítima.” (PUTATIVO, 2021).

<sup>109</sup> FARIAS e ROSENVALD, 2013, p. 542.

<sup>110</sup> MADALENO, 2020, p. 1.989.

conhecimento do concubinato mantido pelo marido, fazendo duras críticas ao sacrifício dos bens da esposa que ingressam na partilha em divisão por três:

Não constitui outra família quem prossegue residindo com a esposa e com os filhos conjugais, pois é pressuposto da vontade de formar família estar desimpedido para formalizar pelo matrimônio, ou pela via informal da união estável, uma entidade familiar. Aliás, querendo constituir família com a amante, tudo que o bígamo precisa fazer é romper de fato ou de direito a sua relação com a outra pessoa, ficando até dispensado do divórcio judicial ou extrajudicial [...].<sup>111</sup>

Talvez a autora mais incisiva acerca da impossibilidade de reconhecimento de famílias simultâneas, Maria Helena Diniz<sup>112</sup> reputa impossível o reconhecimento de uniões estáveis paralelas, uma a quebra do dever de fidelidade desconstitui o ânimo de constituir família e de continuarem juntos:

Diferente de alguns povos que admitem a poliandria, nossa sociedade pauta-se pela singularidade das relações, pois entende que a entrega mútua só é possível no relacionamento monogâmico, que não permite a existência simultânea de dois ou mais vínculos afetivos concomitantes.

Embora respeitável, o posicionamento de Maria Helena Diniz cai em uma perigosa armadilha: a de classificação das famílias entre mais ou menos importantes do ponto de vista da tutela jurisdicional.

Imagine-se uma situação na qual o indivíduo convive em uma união estável há 30 anos, estando presentes todos os requisitos para configuração desta união, sem ter constituído prole. Durante a constância da união estável, inicia relacionamento amoroso com outra pessoa. O segundo relacionamento é público, contínuo, duradouro e possui ânimo de constituir família, tendo o casal gerado filhos.

Neste caso, adotando-se a interpretação de Maria Helena Diniz<sup>113</sup>, teria que se fazer uma escolha acerca de qual das duas uniões é mais importante. Não fica claro na interpretação do texto da autora quais seriam os critérios para essa decisão.

Por um lado, a doutrinadora afirma que, quebrada a lealdade, deixa de existir o ânimo de constituir família<sup>114</sup>, fazendo com que, nesta interpretação, a melhor família fosse a segunda, uma vez que a primeira foi contaminada com a quebra da lealdade.

Por outro lado, adotando-se um ponto de vista temporal (o preferido dos tribunais,

<sup>111</sup> MADALENO, 2020, p. 1.992.

<sup>112</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: direito de família. 24. ed. Reform. São Paulo, Saraiva, 2009. (Curso de Direito Civil brasileiro; v. 5). p. 387-389.

<sup>113</sup> CHAVES, Marianna. **Famílias Paralelas**. IBDFAM- Instituto Brasileiro de Direito de Família [Internet], Belo Horizonte (MG), 27 mar. 2009. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/495/Fam%C3%ADlias+Paralelas>. Acesso em: 03 set. 2021.

<sup>114</sup> DINIZ, 2009, p. 387-389.

diga-se de passagem<sup>115</sup>) a segunda união estaria fadada à invalidade desde o seu início, uma vez que contraído com uma pessoa comprometida, sobre a qual incide o impedimento matrimonial do inciso VI do art. 1.521 do Código Civil<sup>116</sup>.

A questão é que diluir a discussão a uma questão meramente temporal não parece condizer com o *caput* do art. 226 da Carta Magna<sup>117</sup>, o qual aduz que: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. Observe-se que não há qualquer ressalva ao tipo de família objeto de proteção do Estado, sendo a tendência atual o alargamento do conceito de família, abarcando novas configurações familiares, e não a restrição deste objeto de proteção estatal por qualquer que seja o critério utilizado.

A questão é que o afeto não pode ser submetido a qualquer tipo de métrica. Defensora desta ideia é a autora Maria Berenice Dias, que, em posição diametralmente oposta de Maria Helena Diniz, defende o reconhecimento de uniões estáveis simultâneas, mesmo quando não presente a boa fé.

Para a doutrinadora, a ausência de reconhecimento de um relacionamento amoroso havida com companheiro impedido de contrair matrimônio<sup>118</sup> por já conviver em outra união estável, beneficia o infiel, uma vez que não impõe qualquer responsabilidade ao companheiro que mantém relacionamento concomitante ao casamento, pois além de não ter que dividir o patrimônio, não terá qualquer outra responsabilidade com a pessoa com a qual firmou laços afetivos e financeiros, ainda que esta soubesse do outro relacionamento<sup>119</sup>:

Os repertórios de jurisprudência estão repletos de casos de mulheres que dedicaram 20, 30 anos ao parceiro e, no final, restam sem nada, não lhes sendo sequer deferidos alimentos, pelo simples fato de o companheiro ainda se manter casado. Assim, o grande beneficiado é exatamente quem foi infiel.<sup>120</sup>

A autora vai além: no caso de uniões estáveis nas quais todas as partes estavam cientes da simultaneidade, é ainda mais chocante a solução: o companheiro não precisa dividir nada com nenhuma das mulheres com quem manteve relacionamento, exatamente pela existência do outro vínculo. “Nada reparte com uma em face da existência da outra”.<sup>121</sup>

A autora explica o porquê de o reconhecimento das uniões estáveis simultâneas de maneira mais liberal caminha a passos lentos: os seres humanos estão acostumados a rejeitar o

---

<sup>115</sup> Conforme será verificado no tópico a seguir, os tribunais tendem a validar a união estável mais antiga.

<sup>116</sup> BRASIL, 2002, Inciso VI, do art. 1.521.

<sup>117</sup> BRASIL, 1988, Art. 226.

<sup>118</sup> Consequentemente impedido de iniciar união estável.

<sup>119</sup> DIAS, Maria Berenice. A ética na jurisdição de família. **Rev. Bras. Direito Const. [online]**, São Paulo, v. 9, Ética e Constituição, p. 107-116, jan./jun. 2007. Disponível em: <http://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/126/120>. Acesso em: 03 set. 2021.

<sup>120</sup> Idem, p. 112.

<sup>121</sup> Ibidem, p. 112.

desconhecido e a preferir que as coisas sejam feitas da maneira como sempre foram, “Assim, tudo o que se opõe ao que está posto parece contrariar o que é verdadeiro e bom.”<sup>122</sup>

A principal crítica que se faz à interpretação da autora é o argumento de que a pessoa que inicia uma união estável com alguém já convivente em outra união age de má-fé. Ao legitimar e reconhecer a segunda união, estaria o judiciário possibilitando o aproveitamento da própria torpeza, ferindo a boa fé objetiva:

No conceito de boa-fé objetiva, presente como norma programática em nosso Código Civil, ingressa como forma de sua antítese, ou exemplo de má-fé objetiva, o que se denomina "proibição de comportamento contraditório" - ou, na expressão latina, "venire contra factum proprium". Trata-se da circunstância de um sujeito de direito buscar favorecer-se em um processo judicial, assumindo uma conduta que contradiz outra que a precede no tempo e, assim, constitui um proceder injusto e, portanto, inadmissível.<sup>123</sup>

O conceito da boa-fé objetiva é utilizado em especial em conflitos que envolvem direito obrigacional e responsabilidade civil, e é aí que a aplicação desta interpretação se mostra inviável.

Não é à toa que o legislador decidiu dedicar especial atenção ao direito das famílias, que possui normas e procedimentos específicos e próprios. O Direito de Família é o campo do Direito mais inspirado e influenciado por ideias morais e religiosas<sup>124</sup>. É este o ramo que trata do afeto, da família presente no início de todo e qualquer ser humano.

Por este viés, o empréstimo de conceitos oriundos do direito obrigacional e da responsabilidade civil deve ser feito com muita cautela, uma vez que tudo que se trata de família carrega uma carga emocional, filosófica, religiosa e patriarcal, diferente de qualquer outro ramo do direito. Julgar e determinar o que é má-fé dentro de um ecossistema tão peculiar e suscetível a preconceitos há muito tempo incutidos nas crenças pessoais demonstra-se incompatível com a delicadeza e a impossibilidade de mensurar o afeto presente nas relações humanas familiares.

É essa a ressalva feita pela autora em relação à excessiva valorização da boa-fé na análise do reconhecimento de uniões estáveis simultâneas.

Entre esses dois extremos doutrinários, encontram-se aqueles que admitem o reconhecimento de uniões estáveis simultâneas somente quando presente a boa-fé. Para Fábio Ulhoa Coelho, se todas as partes estão cientes da falta de exclusividade sexual e a

---

<sup>122</sup> DIAS, 2007, p. 107.

<sup>123</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. A proibição do 'comportamento contraditório'. **Valor Econômico, Legislação & Tributos**, p. E2, 23 maio 2008. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/486339/noticia.htm?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 13 mar. 2021.

<sup>124</sup> VENOSA, 2017, p. 27.

simultaneidade de famílias do parceiro, precisa saber a lidar com os riscos que está correndo de, ao fim do relacionamento, não proceder o pleito de alimentos e partilha de bens:

A união estável é putativa quando um dos conviventes, de boa-fé, está legitimamente autorizado a crer que não existem impedimentos para que o outro a ela se vincule, quando isso não corresponde à verdade. Para o companheiro induzido em erro, a situação de fato produzirá todos os efeitos da união estável, inclusive quanto ao direito aos alimentos e participação no patrimônio do outro convivente.<sup>125</sup>

A interpretação de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald<sup>126</sup> é semelhante, mas não igual. Para os autores, configura boa-fé o paralelismo de uniões estáveis nas quais todas as partes estão cientes e decidem continuar vivendo naquela situação, devendo esta gerar efeitos jurídicos, justamente para que não se negue o conceito de família por legalidades.

Para os autores, tanto a existência de boa-fé objetiva quando subjetiva viabiliza a união estável putativa. Quando objetiva, a boa-fé não decorre da falta de conhecimento da parte, mas sim do comportamento que deserta uma confiança, merecendo a companhia proteção do sistema jurídico e tendo direito aos efeitos familiares da relação:

Será possível a união estável putativa, com base na boa-fé objetiva, quando a parte, apesar de saber que o outro sofre um impedimento para o casamento, é levada a acreditar, por motivos diversos, que aquele óbice não existe. Seria a hipótese do companheiro que, embora casado e convivendo com a esposa [ou companheira], faz a companheira acreditar que não mais existe convivência marital.<sup>127</sup>

Assim, fica clara a existência de três correntes de pensamento acerca do reconhecimento de uniões estáveis simultâneas:

- (a) a total inadmissão da hipótese de convalidação do judiciário com a quebra do dever de lealdade entre os companheiros;
- (b) a admissão do reconhecimento de uniões estáveis simultâneas independentemente da boa fé; e,
- (c) o reconhecimento de uniões estáveis simultâneas somente quando presente o requisito da boa fé (uniões estáveis putativas).<sup>128</sup>

<sup>125</sup> COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Família, Sucessões**. 9. ed. Rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. v. 5. p. 94.

<sup>126</sup> FARIAS e ROSENVALD, 2018, p. 477.

<sup>127</sup> Idem, p. 495.

<sup>128</sup> PONZONI, Laura de Toledo. Famílias simultâneas: união estável e concubinato. **IBDFAM [Internet]**, out. 2008. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=461>. Acesso em: 30 ago. 2021.

### 3.3 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DAS UNIÕES ESTÁVEIS SIMULTÂNEAS

Explicados os conceitos jurídicos importantes para a compreensão da definição de uniões estáveis simultâneas, chega-se à parte final do presente trabalho. Neste tópico será esclarecido o entendimento que os tribunais vêm adotando em situações de simultaneidade das relações.

A instituição milenar do casamento e o estabelecimento de um padrão relacional ente um casal fez com que a lei e a justiça, durante muito tempo, rejeitassem de maneira uníssona o reconhecimento de tais uniões, negando direito a quem se comporta fora do conceito de normalidade.

Ocorre que a ausência de previsão legal e a incerteza do entendimento jurisprudencial não são suficientes para impedir que esses relacionamentos existam.<sup>129</sup> Findos estes relacionamentos, existem expectativas que são naturalmente geradas quando se completa um relacionamento duradouro.

Os julgados colacionados a seguir foram escolhidos com a finalidade de demonstrar como o poder judiciário vem tratando desta realidade fática.

#### 3.3.1 Recurso Extraordinário nº 1.045.273

A fim de demonstrar o quanto é acirrado o debate entre o reconhecimento ou não de uniões estáveis simultâneas, colaciona-se o recente julgamento do Recurso Extraordinário 1.045.273.

Na ocasião, o tribunal pleno do Supremo Tribunal Federal tratou do tema ao analisar a possibilidade de partilha de pensão por morte de um homem convivente em união estável com uma mulher e, simultaneamente, convivente na mesma condição com um homem.

Cumprе ressaltar que em nenhum momento se debate a possibilidade de reconhecimento da união estável homoafetiva, tema mais que superado a jurisprudência brasileira, e sim a concomitância dessas uniões e o consequente rateio da pensão.

Com placar acirrado, votaram a favor do reconhecimento da simultaneidade e a consequente divisão da pensão os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Carmen Lúcia, Marco Aurélio Mello e Luís Roberto Barroso. Votaram contra os Ministros Luis Fux, Nunes

---

<sup>129</sup> DIAS, 2007.

Marques, Alexandre de Moraes, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli.

O feito que deu início à discussão em sede de Recurso Extraordinário foi sintetizado durante o voto (vencido) proferido pelo Min. Luis Roberto Barroso<sup>130</sup>.

Tratava-se de uma ação de reconhecimento de união estável supostamente havida entre um homem já falecido e seu companheiro, que perdurou por pelo menos doze anos.

À época do ajuizamento da ação, já havia sido ajuizada e julgada procedente uma ação de reconhecimento de união estável entre o *de cujus* e uma mulher.

A decisão em primeiro grau foi favorável ao reconhecimento da união estável entre o falecido e o autor. A decisão foi recorrida pela companheira - a qual provavelmente adentrou o feito na condição de terceira interessada. Frise-se que concomitância das relações foi fato incontroverso no processo.

A seguir, o Tribunal de Justiça do Sergipe reconheceu a presença de todos os elementos caracterizadores da união estável entre os dois homens, entretanto, reputou impossível o reconhecimento desta união estável, uma vez que já havia prévia decisão de reconhecimento de união estável em favor da companheira.

Recorrida a decisão, o tema foi afetado e julgado pelo tribunal pleno em sede de repercussão geral.

Na ocasião do julgamento pelo tribunal pleno, a representante da Associação de Direito de Família e das Sucessões<sup>131</sup>, Dra. Regina Beatriz Tavares da Silva<sup>132</sup>, manifestou-se contra o reconhecimento de uniões estáveis simultâneas, as quais chamou de mancebia, tendo a justificativa sendo feita com base no art. 226, §3º da Carta Magna. Frisou que referido artigo utiliza os termos “homem” e “mulher”, no singular, sendo a monogamia indispensável configuração de união estável.

Acerca das exceções, reiterou a possibilidade já reconhecida no artigo 1.723, §1º do Código Civil<sup>133</sup>, da mitigação do impedimento matrimonial entre pessoas casadas quando

---

<sup>130</sup> ASSOCIAÇÃO DE DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES (ADFAS). **Voto do Ministro Luiz Roberto Barroso no RE 1.045.273/SE**, em primeira sessão de julgamento ocorrida em 25/09/2019, sobre o Tema nº 529: "Possibilidade de reconhecimento jurídico de união estável e de relação homoafetiva concomitantes, com o consequente rateio de pensão por morte". Brasília, DF, 2019a. 1 vídeo (20:06 min). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=3hgHRpzHwBc>. Acesso em: 13 mar. 2021. (**Posição: 2'50"**).

<sup>131</sup> A instituição figurou como *amicus curiae* no feito. (BRASIL, 2019a).

<sup>132</sup> ADFAS. **Regina Beatriz Tavares da Silva faz sustentação oral no RE 1045273/SE**. A Presidente da ADFAS, Dra. Regina Beatriz Tavares da Silva, realiza sustentação oral no STF no âmbito do RE nº 1.045.273/SE, com repercussão geral sobre o Tema nº 529: "Possibilidade de reconhecimento jurídico de união estável e de relação homoafetiva concomitantes, com o consequente rateio de pensão por morte." Brasília, DF, 2019b. 1 vídeo (16:44 min). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=72v649KT0HE&t=895s>. Acesso em: 13 mar. 2021.

<sup>133</sup> BRASIL, 2002, Artigo 1.723, §1º.

houver separação de fato. Também se posicionou a favor do reconhecimento de uniões estáveis simultâneas quando presente a boa fé, o qual não reputou ser o caso em tela.

Para o Ministro Ricardo Lewandowski<sup>134</sup>, o óbice para o reconhecimento das uniões estáveis simultâneas seria a provável ausência de publicidade no segundo relacionamento, provavelmente realizado às escondidas, na medida em que explica: “Penso que quem mantém duas famílias, uma legal e outra na clandestinidade, certamente não quer dar publicidade a esta segunda família”.

Além disso, reiterou a importância do dever de lealdade nas relações de união estável como garantidor do respeito aos valores estruturantes dos relacionamentos na sociedade ocidental, conferindo credibilidade e consistência à entidade familiar como base da sociedade.

O Ministro Relator Alexandre de Moraes<sup>135</sup> deu especial ênfase à equiparação do casamento às uniões estáveis, trazendo à baila a previsão expressa do Código Civil que veda o casamento concomitante:

A existência de uma declaração judicial de existência de união estável é, por si só, óbice ao reconhecimento de uma outra união paralelamente estabelecida por um dos companheiros durante o mesmo período, uma vez que o artigo 226, § 3º, da Constituição se esteia no princípio de exclusividade ou de monogamia, como requisito para o reconhecimento jurídico desse tipo de relação afetiva.

Salta aos olhos as diferenças nas justificativas utilizadas pelos Ministros Ricardo Lewandowski e Alexandre de Moraes para a fundamentação dos votos contrários ao reconhecimento das uniões estáveis simultâneas.

Enquanto para aquele o motivo foi necessidade da perpetuidade dos deveres de lealdade e fidelidade, bem como a probabilidade da ausência de publicidade do relacionamento “com o amante”, para o relator o motivo foi o fato de a companheira ter chegado primeiro ao judiciário com o pedido de reconhecimento de união estável e, por isso, esta deveria ser a união estável legítima.

Entende-se que o ponto de vista do Min. Relator deixa de considerar as diversas barreiras enfrentadas pelos cidadãos para procurarem o poder judiciário. Motivações financeiras, morais e até o nível de escolaridade podem influenciar na demora ou refuta do

---

<sup>134</sup> ADFAS. **Voto do Ministro Ricardo Lewandowski** no **RE 1.045.273/SE**. Voto do Ministro Ricardo Lewandowski no RE nº 1.045.273/SE, sobre o Tema nº 529: "Possibilidade de reconhecimento jurídico de união estável e de relação homoafetiva concomitantes, com o consequente rateio de pensão por morte." Brasília, DF, 26 set. 2019c. 1 vídeo (11:10 min). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=flCrNydBBwk&t=410s>. Acesso em: 13 mar. 2021. (**Posição: 8'30"**).

<sup>135</sup> ADFAS. **Voto do Ministro Alexandre de Moraes** no **RE 1.045.273/SE**. “Voto do Ministro Relator Alexandre de Moraes no RE nº 1.045.273/SE, sobre o Tema nº 529: "Possibilidade de reconhecimento jurídico de união estável e de relação homoafetiva concomitantes, com o consequente rateio de pensão por morte." Brasília, DF, 26 set. 2019d. 1 vídeo (18:49min). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Y932RN4-Yqg>. Acesso em: 13 mar. 2021.

ajuizamento de uma ação:

A ‘capacidade jurídica’ pessoal, se relaciona com as vantagens de recursos financeiros e diferenças de educação, meio e status social, é um conceito muito mais rico, e de crucial importância na determinação da acessibilidade da justiça. Ele enfoca as inúmeras barreiras que precisam ser pessoalmente superadas, antes que o direito possa ser efetivamente reivindicado através de nosso aparelho judiciário. Muito (senão a maior parte) das pessoas comuns não podem – ou, ao menos, não conseguem – superar essas barreiras na maioria dos tipos de processo.<sup>136</sup>

Neste caso, em especial, trata-se de uma união homoafetiva que, apesar de consolidado o entendimento no sentido de reconhecê-la, ainda carrega uma carga moral e cultural extremamente relevante para a compreensão da demora no ajuizamento de uma ação.

Para o Min. Luiz Roberto Barroso<sup>137</sup>, não parece um critério justo o não reconhecimento de uma união estável, de uma família, apenas pela demora da procura do judiciário. Conforme reconhecido pelo próprio relator, ambas as uniões estáveis eram paralelas, compartilhando o mesmo lapso temporal, sendo a busca ao judiciário o único elemento temporal diferenciador.

O Ministro sustenta que o único critério temporal aceitável seria o de início das uniões, ocasião na qual potencialmente poderia ser escolhida a primeira<sup>138</sup>. Entretanto, continua o ministro, o constituinte, ao dar especial proteção na Constituição Cidadã às uniões estáveis, teve como objetivo a valorização das situações de fato em detrimento das legalidades na concepção de família.<sup>139</sup>

Nestes termos, considerando a aparente existência de todos os elementos caracterizadores das uniões estáveis em ambas as uniões, não cabe ao judiciário optar por uma ou outra.<sup>140</sup>

Voto vogal, o Ministro Edson Fachin<sup>141</sup> reputou possível o rateio da pensão por morte entre os companheiros concomitantes, uma vez que presente a boa-fé objetiva de ambos os parceiros:

O fio condutor para o desate do tema, limitado ao campo previdenciário, jaz na boa-fé. A questão central, pois, reside na boa-fé. Aliás, esta é a condição até mesmo para

<sup>136</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1998. p. 21.

<sup>137</sup> ADFAS. **Voto do Ministro Luiz Roberto Barroso no RE 1.045.273/SE**, 2019a.

<sup>138</sup> Em que pese tenha feito esta afirmação, o ministro completa a frase com a afirmação de que, ainda assim, seu voto não seria de rejeição ao reconhecimento da união estável. (**Idem, Posição: 7’30’’**).

<sup>139</sup> Ibidem.

<sup>140</sup> Ibidem.

<sup>141</sup> ADFAS. **Voto do Ministro Edson Fachin no RE 1.045.273/SE**. Voto do Ministro Edson Fachin no RE nº 1.045.273/SE, sobre o Tema nº 529: "Possibilidade de reconhecimento jurídico de união estável e de relação homoafetiva concomitantes, com o consequente rateio de pensão por morte." Brasília, DF, 26 set. 2019e. 1 vídeo (16:04 min). Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=GUHM3nDw1\\_k](https://www.youtube.com/watch?v=GUHM3nDw1_k). Acesso em: 13 mar. 2021. (**Posição: 12’50’’**).

os efeitos do casamento nulo ou anulável [...] o casamento anulável ou mesmo nulo produz todos os efeitos até o dia da sentença que o invalida. Na situação dos autos, por causa da morte, cessaram as relações jurídicas, mas os efeitos, de boa-fé, devem ser preservados.

Ademais, a boa-fé se presume, inexistente demonstração em sentido contrário, prevalece a presunção, especialmente porque não se cogita de boa-fé subjetiva e sim de boa-fé objetiva.

Desse modo, uma vez não comprovado que ambos os companheiros concomitantes do segurado instituidor, na hipótese dos autos, estavam de má-fé, ou seja, ignoravam a concomitância das relações de união estável por ele travadas, deve ser reconhecida a proteção jurídica para os efeitos previdenciários decorrentes.<sup>142</sup>

Votou no mesmo sentido e sob o mesmo fundamento a Ministra Rosa Weber.<sup>143</sup>

O Ministro Marco Aurélio Mello<sup>144</sup> reputou incongruente o não reconhecimento da união estável havida entre os varões, considerando que estavam presentes todos os elementos constitutivos de uma união estável, havendo, inclusive, dependência econômico-financeira do companheiro em relação ao falecido.

Por fim, a Ministra Cármen Lúcia<sup>145</sup> reiterou os argumentos levantados pelos colegas e votou pelo reconhecimento de ambas as uniões estáveis.

Em que pesem os fundamentados votos favoráveis, foi vencedor o voto do relator por seis votos contrários a cinco favoráveis ao reconhecimento de uniões estáveis simultâneas, firmando a seguinte tese:

A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1.723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro.<sup>146</sup>

<sup>142</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário: RE 1.045.273 - Sergipe**. Recorrente: C.L.S. Recorrido: M.J.O.S. Relator: Min. Alexandre de Moraes. **Voto Vogal Min. Edson Fachin**, em 25 set. 2019b. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/leia-voto-fachin-reconhecimento.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2021.

<sup>143</sup> ADFAS. **Voto da Ministra Rosa Weber no RE 1.045.273/SE**. “Voto da Ministra Rosa Weber no RE nº 1.045.273/SE, sobre o Tema nº 529: “Possibilidade de reconhecimento jurídico de união estável e de relação homoafetiva concomitantes, com o consequente rateio de pensão por morte.” Brasília, DF, 26 set. 2019f. 1 vídeo (6:35min). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=kacMXszxk-U>. Acesso em: 13 mar. 2021. **(Posição: 5’44”)**.

<sup>144</sup> ADFAS. **Voto do Ministro Marco Aurélio no RE 1.045.273/SE**. “Voto do Ministro Marco Aurélio no RE nº 1.045.273/SE, sobre o Tema nº 529: “Possibilidade de reconhecimento jurídico de união estável e de relação homoafetiva concomitantes, com o consequente rateio de pensão por morte.” Brasília, DF, 26 set. 2019. 1 vídeo (9:12 min). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=jTjnJmf-7LY>. Acesso em: 13 mar. 2021. **(Posição: 8’40”)**.

<sup>145</sup> ADFAS. **Voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 1.045.273/SE**. “Voto da Ministra Cármen Lúcia no RE nº 1.045.273/SE, sobre o Tema nº 529: “Possibilidade de reconhecimento jurídico de união estável e de relação homoafetiva concomitantes, com o consequente rateio de pensão por morte.” Brasília, DF, 26 set. 2019h. 1 vídeo (4:53min). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=PBLckhGQGGw>. Acesso em: 13 mar. 2021. **(Posição: 3’35”)**.

<sup>146</sup> BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Recurso Extraordinário n. 1.045.273 – Sergipe**. Partes segredo de justiça. Relator: Min. Alexandre de Moraes – Tribunal Pleno. Julgado em: 21 dez. 2020 - “Processo eletrônico repercussão geral - mérito”. **Diário de Justiça Eletrônico**, n. 066, Brasília, DF, divulgado em: 08 abr. 2021; publicado em: 09 abr. 2021.

A seguir serão analisados os entendimentos das cortes estaduais em casos semelhantes ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

### 3.3.2 Análise das ementas dos julgamentos realizados no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Rio Grande do Sul e São Paulo

O estudo jurisprudencial na área do direito de família encontra um obstáculo já muito conhecido pelos interessados na área: muitos dos processos encontram-se em segredo de justiça, impossibilitando a visualização até mesmo de suas ementas.

A restrição à publicidade pode ser justificada pela necessidade de preservação da intimidade das partes e a integridade da família:

[...] segredo de justiça pode ser ordenado sempre que se trate de matéria que humilhe, rebaixe, vexee ou ponha a parte em situação de embaraço, que dificulte o prosseguimento do ato, a consecução da finalidade do processo, ou possa envolver revelação prejudicial à sociedade, ao Estado, ou a terceiro. Interesse público é o interesse transindividual, tendo-se como individuais os interesses das partes e de outros interessados.<sup>147</sup>

Em contrapartida, o estudo jurisprudencial e o reconhecimento da jurisprudência como fonte de direito são extremamente importantes, ante a existência de lacunas no direito, em especial legislativas, que deverão ser sanados pelos tribunais.

Em uma sociedade em constante mutação, não se pode esperar que existam prescrições legislativas para todos os casos, sendo as normas insuficientes para sanar os problemas cotidianos.<sup>148</sup>

Neste sentido, a restrição à publicidade para a preservação dos indivíduos se contrapõe ao necessário estudo de casos completos e entendimentos jurisdicionais.

As soluções encontradas pelos tribunais para sanar esse conflito são as mais diversas.

Enquanto o Tribunal de Justiça do Paraná<sup>149</sup> se autodeclara extremamente restrito quanto à consulta em processos em segredo de justiça, uma rápida pesquisa no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul revela uma seleção não tão restrita de processos resguardados pelo sigilo.

<sup>147</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996. T. III. p. 52.

<sup>148</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil**. 21. ed., rev., aum. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 1, p.68.

<sup>149</sup> PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Corregedoria-Geral da Justiça. **Código de Normas do Foro Judicial**. Provimto n. 282, de 10 de outubro de 2018. Curitiba: Tribunal de Justiça, 2018. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/codigo-de-normas-foro-judicial>. Acesso em: 13 mar. 2021. (Capítulo II - Do Processo Judicial - Arts. 150 a 186).

O método escolhido para a constatação da tendência jurisprudencial foi o método de estudo de casos. Os julgados foram escolhidos levando em conta a delimitação do problema somente no âmbito das uniões estáveis, excluindo-se da pesquisa o termo “casamento” e incluindo-se os termos “uniões estáveis simultâneas”, “uniões estáveis paralelas” e “concubinato”.

Os casos selecionados foram julgados entre 2005 e 2018. A escolha desse corte temporal se deu por conta da necessidade de ambientar o entendimento antes do julgamento do Recurso Extraordinário 1.045.273<sup>150</sup>, uma vez que, após ser firmada a tese em sede de repercussão geral, a jurisprudência tende a seguir a mesma linha decisória, prejudicando o objetivo de analisar diferentes perspectivas jurisdicionais do tema.

Parcialmente superada a dificuldade na pesquisa jurisprudencial, foram escolhidas algumas ementas consideradas relevantes para a discussão acerca do entendimento jurisdicional que foi aplicado em casos de existência de uniões estáveis simultâneas.

A primeira delas é a Apelação Cível n.º 2012.044305-6<sup>151</sup> do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. RECONVENÇÃO. PROCEDÊNCIA EM AMBAS AS DEMANDAS EM PRIMEIRO GRAU. RECONVENÇÃO. PARTES QUE LITIGAM ENTRE SI PELO RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL EXCLUSIVA COM O DE CUJUS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORA RECONVINDA. UNIÕES ESTÁVEIS SIMULTÂNEAS. COEXISTÊNCIA DE NÚCLEOS FAMILIARES PARALELOS. POSSIBILIDADE. SUPORTE CONSTITUCIONAL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA QUE SE SOBREPÕE À MONOGAMIA. A interpretação sistemática e finalística da Constituição da República de 1988, que se fundamenta na dignidade da pessoa humana, leva a reconhecer como família qualquer núcleo em que a vivência íntima e afetiva, simultânea ou não com outro relacionamento, possibilita a construção da identidade e a plena satisfação existencial. A dignidade se sobrepõe à monogamia para permitir a simultaneidade de arranjos familiares pelos quais indivíduos se realizam mútua e plenamente. A simultaneidade, ademais, não impede a formação e a estabilização de laços afetivos de natureza familiar. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Observe-se que, à semelhança da demanda que deu origem ao tema de repercussão geral 529 do STF, foram ajuizadas duas ações de reconhecimento e dissolução de união estável, tendo ambas sido julgadas procedentes. Em seguida iniciou-se litígio entre ambas para verificar qual das duas uniões estáveis seria legítima.

*In casu*, a importância da monogamia foi mitigada em relação ao princípio da

<sup>150</sup> BRASIL, 2021, Recurso Extraordinário n. 1.045.273/SE.

<sup>151</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC). **Apelação Cível n. 2012.044305-6 - de Lages**. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Quarta Câmara de Direito Civil. Relator: Victor Ferreira. **Data de Julgamento:** 24 abr. 2014.

dignidade da pessoa humana<sup>152</sup>, considerando inconstitucional a negação jurisdicional em reconhecer uma entidade familiar em virtude de haver outra união estável de maneira concomitante.

Neste ponto convém trazer à baila o entendimento de Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho<sup>153</sup>:

Portanto, um Estado que se quer democrático, onde a dignidade da pessoa humana é erigida à condição de fundamento da república, não pode, sob pena de contrariar frontalmente o ordenamento constitucional, partir de uma perspectiva de exclusão de arranjos familiares, entenda-se, tecnicamente, entidades familiares não mencionadas expressamente pela CF.

É dizer: ainda que a configuração familiar seja peculiar, o ordenamento constitucional preza de maneira intrínseca pela valorização da família e de sua proteção como forma de garantir a dignidade da pessoa humana.<sup>154</sup>

Para Flávio Tartuce<sup>155</sup>, o princípio de proteção da dignidade humana é o ponto central da discussão atual do Direito de Família em especial pela importância da família na formação elementar do indivíduo, sendo o seio familiar o primeiro meio de socialização encontrado pelo ser humano, responsável pela criação dos princípios basilares que serão levados pelo resto da vida.

Neste sentido, ao priorizar a legitimação de ambos os núcleos familiares em detrimento da hipervalorização da monogamia, o Tribunal aplica a norma constitucional conforme o constituinte pretendia: como norteadora da proteção da pessoa humana. Acerca do dever jurisdicional deste princípio, lecionam Ana Paula de Barcellos e Luís Roberto Barroso<sup>156</sup>:

A dignidade relaciona-se tanto com a liberdade e valores do espírito como com as condições materiais de subsistência. Não tem sido singelo, todavia, o esforço para permitir que o princípio transite de uma dimensão ética e abstrata para as motivações racionais e fundamentadas das decisões judiciais. Partindo da premissa anteriormente estabelecida de que os princípios, a despeito de sua indeterminação a partir de um certo ponto, possuem um núcleo no qual operam como regras, tem-se

<sup>152</sup> TARTUCE, Flávio. Novos princípios do direito de família brasileiro. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; Ribeiro, Gustavo Pereira Leite. Coord. **Manual de direito das famílias e das sucessões**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p. 47-50.

<sup>153</sup> ALBUQUERQUE FILHO, 2001.

<sup>154</sup> Cumpre esclarecer o conceito deste amplo princípio: “[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distinta de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos”. (SARLET, 2001, p. 70).

<sup>155</sup> TARTUCE, 2010.

<sup>156</sup> BARCELLOS, Ana Paula de; BARROSO, Luís Roberto. O começo da história: a nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. In: BARROSO, Luís Roberto. Org. **A nova interpretação constitucional**: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 327-378.

sustentado que no tocante ao princípio da dignidade da pessoa humana esse núcleo é representado pelo mínimo existencial. Embora existam visões mais ambiciosas do alcance elementar do princípio, há razoável consenso de que ele inclui pelo menos os direitos à renda mínima, saúde básica, educação fundamental e acesso à justiça.

Quando se analisam os julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul<sup>157</sup>, verifica-se a tendência do não reconhecimento de uniões estáveis simultâneas. Merece atenção, entretanto, os variados motivos pelos quais essas uniões não são reconhecidas:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. 1. PRINCÍPIO DA MONOGAMIA. REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE UNIÕES ESTÁVEIS SIMULTÂNEAS DEMONSTRADA. RELACIONAMENTOS AMOROSOS CONCOMITANTES QUE NÃO CONFIGURAM UNIÕES ESTÁVEIS DIANTE DA AUSÊNCIA DA AFFECTIO MARITALIS. RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL SOMENTE EM PERÍODO EM QUE O DE CUJUS MANTEVE COM A AUTORA RELACIONAMENTO MORE UXORIO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 2. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL EVIDENCIADO NO DISPOSITIVO SENTENCIAL QUE SE IMPÕE. APELAÇÃO PROVIDA. CORREÇÃO DE ERRO MANTERIAL EXISTENTE NO DISPOSITIVO SENTENCIAL.

Trata-se de apelação interposta pelos filhos do *de cujus* em face da sentença que julgou procedente o pedido de reconhecimento de união estável havida entre a apelada e o pai dos apelantes. Em suma, alegam que, no período em que foi reconhecida a existência de união estável, o genitor estaria convivendo com a mãe dos apelantes.

O entendimento da relatora, desembargadora Sandra Brisolará Medeiros, foi pela impossibilidade de reconhecimento da constância da união estável entre a apelada e o *de cujus* na época em que este também convivia com a mãe dos apelantes, definindo como marco inicial da união estável o momento em que o falecido foi morar com a segunda companheira.

Ou seja, em que pese concomitantes as uniões estáveis, o critério utilizado para definição temporal dos relacionamentos foi a convivência sob o mesmo teto, *more uxório*.

A peculiaridade deste caso é que, conforme a Súmula 382, do Supremo Tribunal Federal, “A vida em comum sob o mesmo teto, *more uxório*, não é indispensável à caracterização do concubinato.<sup>158</sup>”.

Ou seja, embora estivessem presentes todos os requisitos para configuração de união estável (continuidade, publicidade e intuito de constituir família), foi justamente o *more uxório*, característica não essencial para a configuração da união estável, que demarcou o

<sup>157</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS). **Apelação Cível nº 70079357661**, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Relatora: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em: 12 dez. 2018.

<sup>158</sup> À época da publicação da súmula, a união estável ainda era conhecida como uma das modalidades de concubinato. (BRASIL, 1964b).

início da união.

Para Carlos Roberto Gonçalves<sup>159</sup>, é difícil imaginar que o casal tenha a intenção de constituir família se não compartilha de vida em comum sob o mesmo teto. Na opinião do autor, a súmula foi editada em uma época na qual sequer estava consolidado o conceito de união estável, em uma época na qual se dava ênfase para o reconhecimento dos direitos da concubina, à existência de uma sociedade de fato, de caráter obrigacional.

O autor afirma que cada vez mais a súmula tem caído em desuso, reconhecendo a possibilidade, todavia, que os companheiros, excepcionalmente, não convivam no mesmo teto por motivo justificável, como estudo, trabalho ou saúde.

Acredita-se que no caso em tela o *more uxório* tenha sido utilizado como sinônimo de intuito de constituir família. Para a desembargadora, o *de cuius* somente teve confirmada a intenção de permanecer com a concubina ao morar sob o mesmo teto:

De concreto, em termos de união estável, com todos os requisitos exigidos para tanto, somente a partir do ano de 2000, época em que Velci manteve com a autora relacionamento *more uxorio*. Nessa senda, reformo parcialmente a sentença para reconhecer a existência da união estável no período compreendido entre o ano de 2000 até o óbito de Velci.<sup>160</sup>

Em conclusão, o critério utilizado para a legitimação e convalidação em união estável do relacionamento com a segunda companheira foi a mudança de endereço do falecido.

Ainda no Rio Grande do Sul, em outro julgado extremamente interessante, a constituição de prole foi o critério decisivo para o reconhecimento da simultaneidade de ambas as uniões:

RECONHECIMENTO ANTE A EXISTÊNCIA DE FILHOS: APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. SENTENÇA QUE DECLARA, CONJUNTAMENTE, A UNIÃO ESTÁVEL DO FALECIDO COM S. E COM L. EXISTÊNCIA DE FILHO COM AMBAS. Destacada a limitação da revisão da sentença trazida a este Tribunal, estando o julgamento adstrito à existência ou não de elementos de união estável entre o falecido e a apelada L.R., porquanto a mesma sentença declara a existência de união estável entre ele e a apelante e entre ele e a apelada, em período paralelo, não há dúvida pela prova produzida que o falecido teve com a recorrida relação afetiva de natureza pública, continuada, duradoura e com o objetivo de constituição de família, da qual resultou o nascimento de um filho. Circunstância em que, em caráter absolutamente excepcional, são admitidas duas uniões estáveis simultâneas. NEGARAM PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES NºS 70066331745 E 70066331992. UNÂNIME.<sup>161</sup>

<sup>159</sup> GONÇALVES, 2019, p. 683.

<sup>160</sup> RIO GRANDE DO SUL. 2018, Apelação Cível nº 70079357661.

<sup>161</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS). **Apelação Cível, nº 70066331992**, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 17 Dez. 2015.

Neste caso, a leitura do relatório do feito, disponibilizado na íntegra pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, permite concluir que todas as partes tinham ciência da concomitância dos relacionamentos, inclusive a primeira companheira:

Disse também [a companheira] que até mesmo a mãe do outro filho do virago sempre teve conhecimento da existência da união [...] e da dependência econômica desta em relação a ele, posto que, por muitas vezes, efetuou o pagamento de algumas despesas do casal [...]. Em audiência, Lourdes disse que o falecido estava na casa dela e também na casa da Selsi, mencionando, acerca do seguro de vida, que ele sempre queria rever para deixar metade-metade, acrescentando que, além do salário que obtinha na escola, ele, enquanto ainda estava bem da saúde, dava aulas particulares no apartamento.<sup>162</sup>

Analisando o conjunto fático-probatório, o relator concluiu que ambas as relações eram regidas pelo afeto, pela publicidade, continuidade e ânimo de constituir família, tanto que teve filho com ambas:

Circunstância em que, em caráter absolutamente excepcional, são admitidas duas uniões estáveis simultâneas. [...] Negar a existência de famílias paralelas, quer um casamento e uma união estável, quer duas ou mais uniões estáveis, é simplesmente não ver a realidade. Com isso a justiça acaba cometendo enormes injustiças. [...]. Verificadas duas comunidades familiares que tenham entre si um membro em comum, é preciso operar a apreensão jurídica dessas duas realidades. São relações que repercutem no mundo jurídico, pois os companheiros convivem, muitas vezes tem filhos, e há construção patrimonial em comum. Não ver essa relação, não lhe outorgar qualquer efeito, atenta contra a dignidade dos partícipes e filhos porventura existente.<sup>163</sup>

Impossível não lembrar dos ensinamentos de Maria Berenice Dias<sup>164</sup>, inclusive citada pelo relator, que aduz que o afeto não pode ser mensurado, muito menos dividido, e sim multiplicado em caso de uniões estáveis paralelas.

A excepcionalidade do caso está justamente no fato de que ambas as relações eram tratadas com o mesmo grau de importância pelo *de cujus*, ressaltando o relator que: “Desses relacionamentos resultou o nascimento de dois filhos, um com cada uma das conviventes. Pelo que se vê, essas uniões foram regadas a afeto, publicidade, continuidade e duraram até a morte do varão, cada uma vivida em local diferente”.

Observe-se que, de maneira indireta, foi reconhecida a boa-fé objetiva de ambas as companheiras, que aparentemente aceitavam dividir o mesmo homem, entre si, relativizando-se a importância da monogamia, priorizando-se outros valores que, casuisticamente, mostraram-se mais relevantes e dignos de proteção.<sup>165</sup>

Defensores da tese de que a ciência da simultaneidade das relações configura boa-fé,

<sup>162</sup> RIO GRANDE DO SUL, 2015, **Apelação Cível, nº 70066331992**.

<sup>163</sup> Idem.

<sup>164</sup> DIAS, 2020.

<sup>165</sup> FARIAS e ROSENVALD, 2019.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal afirmam que o fundamento do poliamor é a boa-fé dos envolvidos, marcando a relação por uma confiança mútua entre todos os envolvidos, de maneira que não há quebra de lealdade, estabelecendo um código de conduta e afetividade diferenciados.<sup>166</sup>

Para os autores, negar proteção jurídica a essas relações reduzirá a dignidade dos envolvidos, até porque o sistema jurídico brasileiro não deve criar o conceito de família, mas sim proteger as entidades familiares constituídas pelas pessoas.

É dizer: não pode o estado criar óbices para relações particulares havidas entre pessoas plenamente capazes e aptas a expressar suas vontades.

Acerca das consequências patrimoniais do reconhecimento das uniões estáveis simultâneas, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao reconhecer o paralelismo e a boa-fé havida entre todas as partes, adotou a triação como solução para o problema da divisão de bens:

APELAÇÃO. UNIÃO DÚPLICE. UNIÃO ESTÁVEL. PROVA. MEAÇÃO. "TRIAÇÃO". SUCESSÃO. PROVA DO PERÍODO DE UNIÃO E UNIÃO DÚPLICE A prova dos autos é robusta e firme a demonstrar a existência de união entre a autora e o de cujus em período concomitante a outra união estável também vivida pelo de cujus. Reconhecimento de união dúplice. Precedentes jurisprudenciais. MEAÇÃO (*TRIAÇÃO*). Os bens adquiridos na constância da união dúplice são partilhados entre as companheiras e o de cujus. Meação que se transmuda em "*Triação*", pela duplicidade de uniões. DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. POR MAIORIA. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível, Nº 70011258605, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alfredo Guilherme Englert, Redator: Rui Portanova, Julgado em: 25-08-2005). Assunto: 1. UNIÃO ESTÁVEL. UNIÃO ESTÁVEL DÚPLICE OU PARALELA. RECONHECIMENTO. REQUISITOS. PROVA. PROVA DOCUMENTAL. FOTOS. FOTOGRAFIA. SEGURO DE VIDA EM FAVOR DA COMPANHEIRA. PROVA TESTEMUNHAL. VALORIZAÇÃO. DISSOLUÇÃO POR MORTE. MORTE NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. EFEITOS QUANTO À SUCESSÃO E MEAÇÃO. PARTILHA DE BENS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. PARTILHA DE BENS. CRITÉRIO. MEAÇÃO OU *TRIAÇÃO*. DIVISÃO EM TRÊS PARTES. *TRIAÇÃO*. DIVISÃO ENTRE A ESPOSA, A COMPANHEIRA E O DE CUJUS. DIVISÃO ENTRE A ESPOSA, COMPANHEIRA E A SUCESSÃO. 2. SUCESSÃO. HERANÇA. MEAÇÃO. COMPANHEIRA. CÓDIGO CIVIL DE 1916 E CÓDIGO CIVIL DE 2002. NORMAS. DISTINÇÃO. MODIFICAÇÕES. 3. AÇÃO DECLARATÓRIA. UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. 4. COMPANHEIRO CASADO. 5. PARTILHA DE BENS. FORMA. MEAÇÃO OU *TRIAÇÃO*. 6. PROVA DOCUMENTAL. FOTOS. FOTO. FOTOGRAFIA. FESTAS DE ANIVERSÁRIO. FORMATURA. BATIZADO. PRIMEIRA COMUNHÃO. 7. PROVA. SEGURO DE VIDA DO DE CUJUS. DECLARAÇÃO DA MÃE DO DE CUJUS. VALOR. 8. TEORIA DO PORTANOVA. RUI PORTANOVA.<sup>167</sup>

<sup>166</sup> FARIAS e ROSENVALD, 2018, p. 480.

<sup>167</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS). **Apelação Cível**. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Oitava Câmara Cível. Partes em segredo de justiça. Relator: Alfredo Guilherme Englert. **Data de Julgamento:** 25 ago. 2005.

No caso analisado, a recorrente alegou viver união pública com o um senhor já falecido por mais de quinze anos, comprovando a existência da união por meio de testemunhas e depoimentos.

A ação de reconhecimento de união estável que originou o recurso foi julgada improcedente, uma vez que o falecido supostamente também estaria em outra união estável à época, sendo esta companheira a inventariante dos bens do espólio.

Ao observar a extensa carga probatória existente nos autos, foi constatada a existência de ambos os relacionamentos de maneira pública, contínua e duradoura. A dependência econômico financeira de ambas também restou comprovada, uma vez que ambas recebiam benefícios previdenciários- de fontes diferentes- na condição de companheiras do *de cujus*.

O desembargador entendeu pelo reconhecimento de ambas as uniões, a fim de atribuir a condição de herdeiras a ambas. O feito foi julgado sob os efeitos do Código Civil de 1916<sup>168</sup>, uma vez que este estava vigente à época do falecimento do companheiro.

Aos bens deixados em comunhão, foi definida a triação entre as companheiras. Nesta hipótese, tudo que o de cujus adquiriu com ambas as companheiras nesse período forma um patrimônio comum, a ser dividido entre os três (1/3 para a esposa, 1/3 para a companheira e 1/3 pertencente ao de cujus, que é a herança do espólio), ressaltando que o entendimento se aplica somente ao período no qual houve a concomitância das uniões.

[...] decorre do instituto da meação, que é a metade ideal do patrimônio em comum assegurado ao cônjuge ou companheiro, de acordo com o regime de bens adotado, ou seja, cada regime de bens apresenta uma forma específica para delimitar os bens que se comunicam ou não, para efeitos de meação[...]. Sinteticamente a meação decorre da partilha (50%) do patrimônio comunicável entre o casal. Neste sentido, a triação consiste na partilha dos bens comunicáveis entre os envolvidos da relação simultânea, resultando em 1/3 do patrimônio para cada um, é geralmente aplicada quando findo o relacionamento de uma das partes ou de todos os envolvidos, quer em decorrência do falecimento de um deles ou mesmo pela decisão de não permanecer no relacionamento.<sup>169</sup>

Em relação aos direitos sucessórios das companheiras, ante a utilização do Código Civil de 1916<sup>170</sup>, a existência de descendentes tornou inviável a atribuição de direitos hereditário a ambas.

---

<sup>168</sup> BRASIL, 1916.

<sup>169</sup> CINTRA, Najla Lopes. **Uniões estáveis plúrimas e o reconhecimento do direito sucessório**. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais)- Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito. Faculdade de Direito. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2016. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/19377>. Acesso em: 03 set. 2021.

<sup>170</sup> BRASIL, 1916.

O estudo do caso permite observar que, em que pese uma das uniões fosse anterior à outra (a diferença chegava a mais de 15 anos), a antiguidade da relação não foi usada como justificativa para que fosse escolhida uma união em detrimento da outra.

O julgado também serve para introduzir o conceito de triação, derivada da já conhecida meação, foi pioneiramente adotada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul<sup>171</sup> neste acórdão.

A meação não é a herança deixada ao companheiro, uma vez que há condomínio na propriedade dos bens. O falecimento de um dos companheiros desfaz a sociedade conjugal e, como em qualquer outra forma de separação da vida em comum, os bens adquiridos em comunhão devem ser divididos conforme o regime de bens do casal.

Na comunhão universal, todo patrimônio é dividido ao meio, enquanto na comunhão parcial todos os bens adquiridos onerosamente na constância da união serão divididos pela metade.<sup>172</sup> Excluída a meação, todo o restante do patrimônio comporá a herança.

Neste caso, uma vez que foi utilizado o Código Civil de 16, as companheiras não participaram da divisão de herança. Caso o falecimento tivesse ocorrido após a vigência do códex de 2002, a situação seria, sem dúvidas, diferente.

Na união estável, salvo contrato escrito entre companheiros, aplica-se o regime da comunhão parcial de bens, nos termos do Art. 1.725 do Código Civil.<sup>173</sup> Neste regime, como regra geral imposta pelo legislador, o cônjuge sobrevivente não concorre com os demais ascendentes quando o autor da herança não houver deixado bens particulares. Entretanto, caso tenha deixado bens particulares, o cônjuge sobrevivente concorre com os descendentes.

Ou seja, na hipótese de aplicação do Código Civil de 2002, além da triação, as companheiras teriam direito a herdar parte do patrimônio particular do autor juntamente com os descendentes deste. E mais: considerando que somente uma das uniões gerou filhos em comum, a divisão da herança seria ainda mais complexa.

Isso se dá porque a companheira sobreviva que concorrer com descendentes do falecido dos quais também é ascendente, divide a herança em partes igual com os que recebem por cabeça, devendo ser reservada a quarta parte da herança quando concorre com três ou mais filhos comuns.

Já a companheira que não gerou filhos, não há reserva da quarta parte, sendo a herança dividida em partes igual com os que recebem por cabeça.

---

<sup>171</sup> RIO GRANDE DO SUL, 2005.

<sup>172</sup> VENOSA, 2017, p. 129.

<sup>173</sup> Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens. (BRASIL, 2002).

Devido à inexistência de previsão legal quanto à triação do patrimônio, impossível saber se, existindo duas companheiras, e considerando que uma delas teve filhos em comum com o de *cujus* e outra não, ainda seria assegurada a quarta parte da herança àquela que possui filhos em comum.

Na doutrina, há acalorado debate acerca da diferenciação no tratamento da herança entre companheiras que tiverem, simultaneamente, filhos em comum e filhos somente do *de cuius*.

Em que pese o caso em questão não trate exatamente deste debate (e sim de uma hipótese com ainda mais fatores complicadores), reputa-se interessante a lição de Giselda Hiroka<sup>174</sup> acerca das dificuldades encontradas na divisão de patrimônio devido à diferenciação dos filhos em comum e exclusivos:

De qualquer das formas, ao que parece, na ocorrência de uma hipótese real de sucessão de descendentes que pertencessem aos dois distintos grupos (comuns e exclusivos) em concorrência com o cônjuge sobrevivente, não haveria solução matemática que pudesse atender a todos os dispositivos do Código Civil novo, o que parece reforçar a ideia de que, para evitar uma profusão de inadequadas soluções jurisprudenciais futuras, o ideal mesmo seria que o legislador ordinário revisse a construção legal do novo Diploma Civil brasileiro, para estruturar um arcabouço de preceitos que cobrissem todas as hipóteses, inclusive as hipóteses híbridas (como as tenho chamado), evitando o dissabor de soluções e/ou interpretações que corresse exclusivamente ao alvedrio do julgador ou do hermeneuta, mas desconsiderando tudo aquilo que, a princípio, norteou o ideal do legislador, formatando o espírito da norma.

Conclui-se que a tripartição do patrimônio do companheiro falecido entre as duas companheiras cria um grave problema matemático e normativo, o que não impediu que o conceito fosse utilizado novamente em 2013 pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco<sup>175</sup>:

UNIÕES ESTÁVEIS SIMULTÂNEAS. RECONHECIMENTO. PARTILHA DE BENS. TRIAÇÃO. 1. Estando demonstrada, no plano dos fatos, a coexistência de duas relações afetivas públicas, duradouras e contínuas, mantidas com a finalidade de constituir família, é devido o seu reconhecimento jurídico à conta de uniões estáveis, sob pena de negar a ambas a proteção do direito [...]. 4. Numa democracia pluralista, o sistema jurídico-positivo deve acolher as multifárias manifestações familiares cultivadas no meio social, abstendo-se de, pela defesa de um conceito restritivo de família, pretender controlar a conduta dos indivíduos no campo afetivo. 5. Os bens adquiridos na constância da união dúplice são partilhados entre as companheiras e o companheiro. Meação que se transmuda em "triação", pela simultaneidade das relações [...].

Fato é que a decisão pela triação do patrimônio é situação extremamente rara, por dois motivos: (a) a ausência de reconhecimento das uniões estáveis simultâneas na maioria

<sup>174</sup> HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Comentários ao código civil**. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 20, p. 229.

<sup>175</sup> PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE). **Apelação Cível nº 2968625**, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça de Pernambuco. Relator: José Fernandes, Julgado em: 13 nov. 2013.

dos casos; (b) a ausência de previsão legislativa nesse sentido, dificultando a partilha dos bens.

Partindo para o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo<sup>176</sup>, o estudo jurisprudencial da corte paulista demonstra quase que unanimidade na negativa do Tribunal em reconhecer uniões estáveis simultâneas:

RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL “POST MORTEM”. Aos requisitos legais para a configuração da união estável deve ser acrescida a monogamia. Trata-se de pressuposto à constituição da família e decorre do dever de lealdade que deve ser observado pelos conviventes (art. 1.724 do CC). Conjunto probatório que demonstra, de forma segura, que o “de cujus” manteve relacionamento amoroso com a autora, porém, mantinha união estável paralela. **O conhecimento desta situação pela autora retira a boa-fé exigida nos casos em que, excepcionalmente, pode ser admitido o reconhecimento de uniões estáveis simultâneas.** Relação concubinária (art. 1.727 do CC). União estável não caracterizada. Recurso desprovido.

Neste caso, em consonância com a doutrina majoritária, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo concluiu que a ciência da concubina em relação à outra união estável havida pelo *de cujus* foi providencial para a decisão pelo não reconhecimento da segunda união estável.

A ressalva feita pela doutrina, em especial por Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald<sup>177</sup>, é a de que, ainda que a concubina tenha ciência da existência de outro relacionamento, é extremamente difícil ter certeza do que era falado “entre quatro paredes”.

Não raramente, apesar de saber da existência de outra pessoa, a companheira é levada a acreditar, em face da relação de confiança construída com o companheiro, que o outro relacionamento já não é mais tão sério. As justificativas são as mais diversas e vão desde motivações financeiras até a existência de filhos que dificultam a separação da outra amada.<sup>178</sup>

A conclusão que se chega após o estudo jurisprudencial destes três tribunais é a tendência à negativa de reconhecimento de uniões estáveis paralelas. O ponto em comum parece ser a valorização à monogamia e ao dever de lealdade entre os companheiros, além da vedação expressa do Código Civil à configuração de união estável entre pessoas impedidas de casar.

<sup>176</sup> SÃO PAULO (ESTADO). Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP). **Apelação Cível n. 0127095-68.2009.8.26.0011 - de Florianópolis**. Tribunal de Justiça de São Paulo, 4ª Câmara de Direito Privado. Foro Regional XI - Pinheiros - 1ª Vara da Família e Sucessões. Relator: Milton Carvalho. Data do Julgamento: 08 nov. 2012; Data de Registro: 14 nov. 2012.

<sup>177</sup> FARIAS e ROSENVALD, 2019.

<sup>178</sup> Idem.

Por fim, interessante trazer à baila um pedido de providências formulado ao Conselho Nacional de Justiça<sup>179</sup> em relação ao paralelismo de uniões estáveis. Instado a se manifestar, o órgão emitiu uma nota reconhecendo a impossibilidade do reconhecimento.

Em suas razões, o Conselho fala em imaturidade social da união poliafetiva como família em uma sociedade que valoriza a monogamia:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. UNIÃO ESTÁVEL POLIAFETIVA. ENTIDADE FAMILIAR. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FAMÍLIA. CATEGORIA SOCIOCULTURAL. IMATURIDADE SOCIAL DA UNIÃO POLIAFETIVA COMO FAMÍLIA. DECLARAÇÃO DE VONTADE. INAPTIDÃO PARA CRIAR ENTE SOCIAL. MONOGAMIA. ELEMENTO ESTRUTURAL DA SOCIEDADE. ESCRITURA PÚBLICA DECLARATÓRIA DE UNIÃO POLIAFETIVA. LAVRATURA. VEDAÇÃO.<sup>180</sup>

Em que pese reconheça que a família é um fenômeno social e cultural, que reflete a época e a sociedade na qual está inserida, respeitando os costumes e regras da época, e que a alteração jurídico-social começa no mundo dos fatos e é, aos poucos, incorporada pelo direito.

Neste momento, segundo o órgão, o relacionamento simultâneo entre três ou mais pessoas é tema praticamente ausente da vida social, sendo vistas com forte repulsa social. A falta de amadurecimento do debate inabilita o poliafeto (termo utilizado no pedido de providências) como formador de entidade familiar:

A sociedade brasileira não incorporou a “união poliafetiva” como forma de constituição de família, o que dificulta a concessão de status tão importante a essa modalidade de relacionamento, que ainda carece de maturação. Situações pontuais e casuísticas que ainda não foram submetidas ao necessário amadurecimento no seio da sociedade não possuem aptidão para ser reconhecidas como entidade familiar.<sup>181</sup>

Não é descartada a possibilidade do reconhecimento da bigamia como entidade familiar na sociedade brasileira no futuro, entretanto, teria que haver verdadeira revolução legislativa nesse sentido, uma vez que as regras que regulam relacionamentos monogâmicos não são hábeis para regular a vida amorosa entre mais de duas pessoas, além do fato de que existem consequências jurídicas que envolvem terceiros alheios à convivência, transcendendo o subjetivismo amoroso e a vontade dos envolvidos.<sup>182</sup>

<sup>179</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Pedido de Providências – Corregedoria - n. - 0001459-08.2016.2.00.0000**. Pedido de providências. União estável poliafetiva. Entidade familiar. Reconhecimento. Impossibilidade. Família. Categoria sociocultural. Imaturidade social da união poliafetiva como família. Declaração de vontade. Inaptidão para criar ente social. Monogamia. Elemento estrutural da sociedade. Escritura pública declaratória de união poliafetiva. Lavratura. Vedação. Relator: João Otávio de Noronha - 48ª Sessão Extraordinária. Data de Julgamento: 26 jun. 2018.

<sup>180</sup> Idem, 2018.

<sup>181</sup> Ibidem, 2018.

<sup>182</sup> Ibidem, 2018.

## 4 CONCLUSÕES

O presente Trabalho de Conclusão de Curso se propôs a analisar a possibilidade do reconhecimento de uniões estáveis simultâneas através das óticas doutrinária e jurisprudencial.

Inicialmente, mediante o estudo do histórico das uniões estáveis no Brasil, constatou-se que o reconhecimento da legitimidade destas uniões foi difícil e demorado. Com efeito, apesar de já existirem há muito tempo, foi somente com a Constituição de 88 que as uniões estáveis foram legitimadas e a proteção a esse instituto foi consolidada.

Concebido o conceito e as características das uniões estáveis pelo ordenamento jurídico brasileiro, a durabilidade, a continuidade e o ânimo de constituir família foram considerados relevantes pelo legislador para comprovar a seriedade do relacionamento e, assim, constituir uma união estável.

No âmbito dos deveres dos conviventes, o respeito, a assistência mútua e a lealdade foram elencados como essenciais para a manutenção do relacionamento, sendo este último dever o mais relevante para o presente estudo, já que pressupõe a monogamia do relacionamento.

Nesse contexto, demonstrou-se que a monogamia foi concebida após a consolidação da ideia de propriedade privada, com o intuito de preservar a perpetuidade dos bens na família do detentor de terras. O relacionamento exclusivo fazia com que a prole concebida fosse comum, facilitando a transmissão da herança.

Em seguida, a igreja católica tomou a ideia de monogamia como sagrada e essencial ao matrimônio, impondo aos fiéis europeus a exclusividade relacional. Através da colonização portuguesa, essa ideia chegou e se consolidou em território brasileiro.

A legislação acompanhou o ideal monogâmico e vedou a possibilidade da existência de casamentos simultâneos. Da mesma forma, após a positivação das uniões estáveis, a lei tampouco possibilitou a concomitâncias destas. Entretanto, isso não impediu que um indivíduo formasse duas famílias simultaneamente, fazendo com que uma delas fosse considerada legítima e a outra não.

De fato, a fim de determinar qual teria legitimidade, o legislador optou pelo critério da antiguidade da união, uma vez que o relacionamento iniciado posteriormente seria inválido desde o início, já que levado a efeito com pessoa impedida de contrair matrimônio ou união estável.

Ocorre que, o Direito de Família é uma área que valoriza o afeto e estuda suas consequências na vida dos cidadãos, fazendo com que o critério temporal, excessivamente simplório face à complexidade da temática, não seja suficiente para dirimir todas as dúvidas e resolver as mais diversas situações envolvendo relacionamentos simultâneos.

Em resposta a esse imbróglio, a doutrina se dividiu em três correntes. A primeira, encabeçada por Maria Helena Diniz, considera a monogamia requisito básico para a união estável, sendo impossível o reconhecimento de uniões estáveis simultâneas, devendo a primeira união prevalecer sobre qualquer outra.

A segunda corrente, representada aqui especialmente por Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, propõem que seja analisada a boa-fé das partes envolvidas nos relacionamentos e, se presente, ambas as uniões devem ser reconhecidas e gerarem efeitos jurídicos.

A terceira corrente, cuja principal representante é Maria Berenice Dias, acredita que a boa-fé não é requisito chave para a decisão do reconhecimento de duas uniões estáveis, tornando possível a concomitância desde que presentes todos os elementos caracterizadores das uniões estáveis.

Em que pese ainda existir ampla divergência doutrinária, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1.045.273, com apertado placar de 6 votos a 5, firmou a tese de que é impossível o reconhecimento de duas uniões estáveis simultâneas, em especial para fins previdenciários.

A análise dos votos dos ministros deixou clara a dissonância dos argumentos favoráveis ao reconhecimento de uniões simultâneas, ora fundamentado no necessário respeito ao princípio da dignidade humana, ora justificado pela dificuldade em estabelecer critérios práticos para legitimar uma família em detrimento da outra.

De mais a mais, o tema de repercussão geral deve unificar os entendimentos jurisdicionais acerca do tema, uma vez que o estudo dos entendimentos dos Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo revelou motivações e desfechos diferentes em situações muito semelhantes.

A questão é que o estabelecimento de critérios práticos para o reconhecimento de uma união em detrimento da outra é, realmente, complexo. Alguns dos argumentos utilizados para reconhecer o paralelismo relacional foram a existência de prole, a configuração de boa fé das companheiras e a publicidade de ambos os relacionamentos. Por outro lado, a ideia contrária, qual seja, a que nega a possibilidade do reconhecimento das uniões simultâneas, é justificada na ausência de *affectio maritalis* como consequência da falta de fidelidade e na

ausência de boa-fé da segunda companheira por ter conhecimento da existência de união estável anterior.

Em conclusão, o estudo doutrinário e jurisprudencial demonstra a existência de diversas nuances que devem ser observadas para a escolha pela legitimação ou deslegitimação de famílias simultâneas.

Por um lado, a monogamia está enraizada no inconsciente coletivo e positivada na legislação pátria. Por outro, o conceito de família sofre constantes mudanças e não cabe ao estado se utilizar de preconceitos e crenças para deslegitimá-la.

A questão é que a ausência de positivação do tema beneficia o infiel, que, agindo de má fé, não possui qualquer responsabilidade com o segundo relacionamento que contraiu, se beneficiando da própria torpeza e deixando o(a) segundo(a) companheiro(a) à mercê de critérios arbitrários estabelecidos pelos julgadores.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE FILHO, Carlos Cavalcanti de. Famílias simultâneas e concubinato adulterino. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 3º; Ouro Preto/MG, de 24 a 27 de Outubro de 2001. **Anais...** Ouro Preto: OAB/MGIBDFam, 2001. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/195.pdf>. Acesso em: 07 ago. 2017.

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil: Famílias**. São Paulo, Atlas, 2012.

ASSOCIAÇÃO DE DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES (ADFAS). **Voto do Ministro Luiz Roberto Barroso no RE 1.045.273/SE**, em primeira sessão de julgamento ocorrida em 25/09/2019, sobre o Tema nº 529: "Possibilidade de reconhecimento jurídico de união estável e de relação homoafetiva concomitantes, com o consequente rateio de pensão por morte". Brasília, DF, 2019a. 1 vídeo (20:06 min). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=3hgHRpzHwBc>. Acesso em: 13 mar. 2021.

ASSOCIAÇÃO DE DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES (ADFAS). **Regina Beatriz Tavares da Silva faz sustentação oral no RE 1045273/SE**. A Presidente da ADFAS, Dra. Regina Beatriz Tavares da Silva, realiza sustentação oral no STF no âmbito do RE nº 1.045.273/SE, com repercussão geral sobre o Tema nº 529: "Possibilidade de reconhecimento jurídico de união estável e de relação homoafetiva concomitantes, com o consequente rateio de pensão por morte." Brasília, DF, 2019b. 1 vídeo (16:44 min). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=72v649KT0HE&t=895s>. Acesso em: 13 mar. 2021.

ASSOCIAÇÃO DE DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES (ADFAS). **Voto do Ministro Ricardo Lewandowski no RE 1.045.273/SE**. Voto do Ministro Ricardo Lewandowski no RE nº 1.045.273/SE, sobre o Tema nº 529: "Possibilidade de reconhecimento jurídico de união estável e de relação homoafetiva concomitantes, com o consequente rateio de pensão por morte." Brasília, DF, 26 set. 2019c. 1 vídeo (11:10 min). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=f1CrNydBBwk&t=410s>. Acesso em: 13 mar. 2021.

ASSOCIAÇÃO DE DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES (ADFAS). **Voto do Ministro Alexandre de Moraes no RE 1.045.273/SE**. "Voto do Ministro Relator Alexandre de Moraes no RE nº 1.045.273/SE, sobre o Tema nº 529: "Possibilidade de reconhecimento jurídico de união estável e de relação homoafetiva concomitantes, com o consequente rateio de pensão por morte." Brasília, DF, 26 set. 2019d. 1 vídeo (18:49min). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Y932RN4-Yqg>. Acesso em: 13 mar. 2021.

ASSOCIAÇÃO DE DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES (ADFAS). **Voto do Ministro Edson Fachin no RE 1.045.273/SE**. Voto do Ministro Edson Fachin no RE nº 1.045.273/SE, sobre o Tema nº 529: "Possibilidade de reconhecimento jurídico de união estável e de relação homoafetiva concomitantes, com o consequente rateio de pensão por morte." Brasília, DF, 26

set. 2019e. 1 vídeo (16:04 min). Disponível em:  
[https://www.youtube.com/watch?v=GUHM3nDw1\\_k](https://www.youtube.com/watch?v=GUHM3nDw1_k). Acesso em: 13 mar. 2021.

ASSOCIAÇÃO DE DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES (ADFAS). **Voto da Ministra Rosa Weber no RE 1.045.273/SE**. “Voto da Ministra Rosa Weber no RE nº 1.045.273/SE, sobre o Tema nº 529: "Possibilidade de reconhecimento jurídico de união estável e de relação homoafetiva concomitantes, com o consequente rateio de pensão por morte." Brasília, DF, 26 set. 2019f. 1 vídeo (6:35min). Disponível em:  
<https://www.youtube.com/watch?v=kacMXszxk-U>. Acesso em: 13 mar. 2021.

ASSOCIAÇÃO DE DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES (ADFAS). **Voto do Ministro Marco Aurélio no RE 1.045.273/SE**. “Voto do Ministro Marco Aurélio no RE nº 1.045.273/SE, sobre o Tema nº 529: "Possibilidade de reconhecimento jurídico de união estável e de relação homoafetiva concomitantes, com o consequente rateio de pensão por morte." Brasília, DF, 26 set. 2019g. 1 vídeo (9:12 min). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=jTjnJMf-7LY>. Acesso em: 13 mar. 2021.

ASSOCIAÇÃO DE DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES (ADFAS). **Voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 1.045.273/SE**. “Voto da Ministra Cármen Lúcia no RE nº 1.045.273/SE, sobre o Tema nº 529: "Possibilidade de reconhecimento jurídico de união estável e de relação homoafetiva concomitantes, com o consequente rateio de pensão por morte." Brasília, DF, 26 set. 2019h. 1 vídeo (4:53min). Disponível em:  
<https://www.youtube.com/watch?v=PBLckhGQGGw>. Acesso em: 13 mar. 2021.

BARASH, David P.; LIPTON, Judith Eve. *O mito da monogamia: fidelidade e infidelidade nos animais e nos seres humanos*. Tradução Mário Oliveira. Cascais: Sinais de Fogo, 2001.

BARCELLOS, Ana Paula de; BARROSO, Luís Roberto. O começo da história: a nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. *In*: BARROSO, Luís Roberto. Org. **A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 327-378.

BITTENCOURT, Edgar de Moura. **Alimentos**. 4. ed. São Paulo: LEUD, 1979.

BRANCATO, Ricardo Teixeira. **Instituições de Direito Público e de Direito Privado**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Rio de Janeiro, RJ, p. 133, de 05 jan. 1916. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-3071-1-janeiro-1916-397989-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 31 jul. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Rio de Janeiro, RJ, p. 23.911, de 31 dez. 1940. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 31 jul. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Decreto-Lei n. 7.036, de 10 de Novembro de 1944. Reforma da Lei de Acidentes do Trabalho. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília, DF, p. 19.241, de 13 nov. 1944. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-7036-10-novembro-1944-389493-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 31 jul. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula n. 380**: “Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido por esforço comum.” Sessão Plenária de 03 abr. 1964. **Diário da Justiça**: Seção 1, Brasília, DF, de 08 maio 1964a, p. 1.237.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula n. 382**: A vida em comum sob o mesmo teto, "more uxorio", não é indispensável à caracterização do concubinato. Sessão Plenária de 03 abr. 1964. **Diário da Justiça**: Seção 1, Brasília, DF, de 08 maio 1964b, p. 1.237.

BRASIL. República Federativa do Brasil. **Constituição (1967)**. Brasília: Planalto do Governo, 1967. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm). Acesso em: 02 set. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília, DF, p. 13.528, de 31 dez. 1973. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6015-31-dezembro-1973-357511-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 13 mar. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Lei n. 6.216, de 30 de junho de 1975. Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre registros públicos. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília, DF, p. 7.897, de 01 jul. 1975. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6216-30-junho-1975-357647-publicacaooriginal-36567-pl.html>. Acesso em: 13 mar. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Lei n. 5.478, de 25 de julho de 1968. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília, DF, p. 6.401, de 26 jul. 1968. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-5478-25-julho-1968-358589-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 13 mar. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Presidência da República. Lei n. 8.971, de 29 de dezembro de 1994. Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília, DF, p. 21.041, de 30 dez. 1994. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1994/lei-8971-29-dezembro-1994-348626-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 13 mar. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Lei n. 9.278, de 10 de maio de 1996. Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília, DF, p. 8.149, de 13 maio 1996. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1996/lei-9278-10-maio-1996-362582-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 13 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 50.111 – Rio de Janeiro**. Relator: Min. Ari Pargendler - Terceira Turma. Data de Julgamento: 07 jun. 1999. **Diário da Justiça**: Seção 1, Brasília, DF, de 01 jul. 1999, p. 171.

BRASIL. Presidência da República. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília, DF, p. 1, de 11 jan. 2002. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2002/lei-10406-10-janeiro-2002-432893-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 13 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 257.115 – Rio de Janeiro**. Relator: Min. Fernando Gonçalves – Quarta Turma. Data de Julgamento: 29 jun. 2004. **Diário da Justiça**: Seção 1, Brasília, DF, de 04 out. 2004, p. 302. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 08 set. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Lei 12.010, de 03 de agosto de 2009. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília, DF, p. 1, de 04 ago. 2009a. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2009/lei-12010-3-agosto-2009-590057-norma-pl.html>. Acesso em: 13 mar. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Lei n. 12.100, de 27 de novembro de 2009. Dá nova redação aos arts. 40, 57 e 110 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília, DF, p. 1, de 30 nov. 2009b. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2009/lei-12100-27-novembro-2009-594802-publicacaooriginal-118827-pl.html>. Acesso em: 13 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Recurso Extraordinário n. 646.721 – Rio Grande do Sul**. Direito constitucional e civil Recurso extraordinário. Repercussão geral. Aplicação do artigo 1.790 do Código Civil à sucessão em união estável homoafetiva. Inconstitucionalidade da distinção de regime sucessório entre cônjuges e companheiros. Recorrente: São Martin Souza da Silva. Recorrido: Geni Quintana. Relator: Min. Marco Aurélio, Relator para Acórdão: Roberto Barroso – Tribunal Pleno. Julgado em: 10 maio 2007 “Acórdão eletrônico repercussão geral – mérito”. **Diário de Justiça Eletrônico**, n. 204, Brasília, DF, divulgado em: 08 set. 2017; publicado em: 11 set. 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Pedido de Providências – Corregedoria - n. - 0001459-08.2016.2.00.0000**. Pedido de providências. União estável poliafetiva. Entidade familiar. Reconhecimento. Impossibilidade. Família. Categoria sociocultural. Imaturidade social da união poliafetiva como família. Declaração de vontade. Inaptidão para criar ente

social. Monogamia. Elemento estrutural da sociedade. Escritura pública declaratória de união poliafetiva. Lavratura. Vedação. Relator: João Otávio de Noronha - 48ª Sessão Extraordinária. Data de Julgamento: 26 jun. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário: RE 1.045.273 - Sergipe**. Recorrente: C.L.S. Recorrido: M.J.O.S. Relator: Min. Alexandre de Moraes. **Vistas ao Ministro Dias Toffoli**, em 25 set. 2019a. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5181220>. Acesso em: 13 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário: RE 1.045.273 - Sergipe**. Recorrente: C.L.S. Recorrido: M.J.O.S. Relator: Min. Alexandre de Moraes. **Voto Vogal Min. Edson Fachin**, em 25 set. 2019b. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/leia-voto-fachin-reconhecimento.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Recurso Extraordinário n. 1.045.273 – Sergipe**. Partes segredo de justiça. Relator: Min. Alexandre de Moraes – Tribunal Pleno. Julgado em: 21 dez. 2020 - “Processo eletrônico repercussão geral - mérito”. **Diário de Justiça Eletrônico**, n. 066, Brasília, DF, divulgado em: 08 abr. 2021; publicado em: 09 abr. 2021.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1998.

CARVALHO, Cláudia Maria Constante Ferreira de. Identidade e intimidade: um percurso histórico dos conceitos psicológicos. **Análise Psicológica**, Lisboa, PT, v. 4, n. XVII, p. 727-741, 1999. Disponível em: [https://repositorio.ispa.pt/bitstream/10400.12/5949/1/1999\\_4\\_727.pdf](https://repositorio.ispa.pt/bitstream/10400.12/5949/1/1999_4_727.pdf). Acesso em: 12 ago. 2021.

CHAVES, Marianna. Famílias Paralelas. IBDFAM- Instituto Brasileiro de Direito de Família [Internet], Belo Horizonte (MG), 27 mar. 2009. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/495/Fam%C3%ADlias+Paralelas>. Acesso em: 03 set. 2021.

CINTRA, Najla Lopes. **Uniões estáveis plúrimas e o reconhecimento do direito sucessório**. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais)- Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito. Faculdade de Direito. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2016. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/19377>. Acesso em: 03 set. 2021.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Família, Sucessões**. 9. ed. Rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. v. 5.

COSTA, Tatiane; BELMINO, Marcus César. Poliamor: da institucionalização da monogamia à revolução sexual de Paul Goodman. **IGT Rede [online]**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 23, p. 424-442, jul./dez., 2015. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/igt/v12n23/v12n23a08.pdf>. Acessos em: 12 set. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **O direito das famílias**. Porto Alegre: Liv. do Advogado, 2004. (Séries Conversando sobre).

DIAS, Maria Berenice. A ética na jurisdição de família. **Rev. Bras. Direito Const. [online]**, São Paulo, v. 9, Ética e Constituição, p. 107-116, jan./jun. 2007. Disponível em: <http://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/126/120>. Acesso em: 03 set. 2021.

*DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias*. 8. ed. Rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 14. ed. Rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil**. 21. ed., rev., aum. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 1.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 24. ed. Reform. São Paulo, Saraiva, 2009. (Curso de Direito Civil brasileiro; v. 5).

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do estado**. 9. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1984.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2013.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Das relações de parentesco. *In*: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Coords. **Direito de família e novo Código Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

GHILARDI, Dóris; PAZ, Viviane Candeia. A emergência da fluidez nos institutos da tradição: um ensaio sobre as famílias paralelas. *In*: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, XXI; Niterói/RJ, 31 de outubro a 03 de novembro de 2012. CONPEDI/UFF. Org. **Direito de família**. Florianópolis: FUNJAB, 2012. p. 58-76. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=c5658c711ba91707>. Acesso em: 10 jul. 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de Família**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Comentários ao código civil**. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 20.

KNOBLAUCH, Fernanda Daltro Costa. **A afetividade como princípio orientador das famílias: dialogando monogamia e poliamor**. 2018. Dissertação (Mestrado)- Programa de Pós-Graduação em Família na Sociedade Contemporânea, Universidade Católica do Salvador (UCSAL), Salvador, 2018. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/handle/prefix/919>. Acesso em: 03 set. 2021.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Atual. por Judith Martins Costa [et al]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. v. 1-6: Parte geral - Pessoas físicas e jurídicas.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk. **As famílias não fundadas no casamento e a condição feminina**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Atual. por Judith Martins Costa [et al]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. v. 1-6: Parte geral - Pessoas físicas e jurídicas.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: direito de família**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 1996. v. 2.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 5.

NANNI, Giovanni Ettore. **Enriquecimento sem causa**. São Paulo: Saraiva, 2004.

OLIVEIRA, Euclides. **União estável, do concubinato ao casamento**. 6. ed. São Paulo: Método, 2003.

OLIVEIRA, Jorge Rubem Folena de. O direito como meio de controle social ou como instrumento de mudança social?. **Rev. Inf. Legis. [online]**, Brasília, DF, v. 34, n. 136, p. 377-382, out./dez., 1997. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496868/RIL136.pdf?sequence=1&isAlloved=y>. Acesso em: 13 mar. 2021.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Corregedoria-Geral da Justiça. **Código de Normas do Foro Judicial**. Provimento n. 282, de 10 de outubro de 2018. Curitiba:

Tribunal de Justiça, 2018. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/codigo-de-normas-foro-judicial>. Acesso em: 13 mar. 2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instruções de direito Civil**: direito de família. 18.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. v. 5.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil**: direito de família. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PEREIRA, Virgílio de Sá. **Direito de Família**: lições do professor cathedrático de direito civil. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996. T. III.

PONZONI, Laura de Toledo. Famílias simultâneas: união estável e concubinato. **IBDFAM [Internet]**, out. 2008. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=461>. Acesso em: 30 ago. 2021.

PUTATIVO *In*: MICHAELIS. **Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa**. São Paulo: Editora Melhoramentos Ltda, 2021. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/putativo>. Acesso em: 13 jul. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS). **Apelação Cível**. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Oitava Câmara Cível. Partes em segredo de justiça. Relator: Alfredo Guilherme Englert. **Data de Julgamento**: 25 ago. 2005.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS). **Apelação Cível, nº 70066331992**, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 17 Dez. 2015.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS). **Apelação Cível nº 70079357661**, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Relatora: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em: 12 dez. 2018.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC). **Apelação Cível n. 2012.044305-6 - de Lages**. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Quarta Câmara de Direito Civil. Relator: Victor Ferreira. **Data de Julgamento**: 24 abr. 2014.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC). **Apelação Cível n. 0026473-62.2010.8.24.0023 - de Florianópolis**. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Primeira Câmara de Direito Civil. Relator: Jorge Luis Costa Beber. **Data de Julgamento**: 09 nov. 2017.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC). **Apelação Cível n. 0000535-90.2013.8.24.0013 - de Florianópolis**. Partes em segredo de justiça. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, 2ª. Câmara de Direito Civil. Relator: Des. Álvaro Luiz Pereira de

Andrade. **Data de Julgamento:** 20 set. 2018. Disponível em: [https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado\\_ancora](https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora). Acesso em: 29 ago. 2021.

SÃO PAULO (ESTADO). Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP). **Apelação Cível n. 0127095-68.2009.8.26.0011 - de Florianópolis**. Tribunal de Justiça de São Paulo, 4ª Câmara de Direito Privado. Foro Regional XI - Pinheiros - 1ª Vara da Família e Sucessões. Relator: Milton Carvalho. Data do Julgamento: 08 nov. 2012; Data de Registro: 14 nov. 2012.

SARLET, Ingo. Dignidade humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Liv. do Advogado, 2001.

SILVA, Marcos Alves da. **Da Monogamia:** a sua superação como princípio estruturante do direito de família. Curitiba: Juruá, 2013.

SOUZA, Renato Felipe de. Anotações sobre a inconstitucionalidade do Art. 1.790, III, do Código Civil Brasileiro. **Migalhas** [Internet], 20 jan. 2006. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/20286/annotacoes-sobre-a-inconstitucionalidade-do-art-1-790-iii-do-codigo-civil-brasileiro>. Acesso em: 13 mar. 2021.

TARTUCE, Flávio. Novos princípios do direito de família brasileiro. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; Ribeiro, Gustavo Pereira Leite. Coord. **Manual de direito das famílias e das sucessões**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p. 47-50.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas do direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

VENOSA, Sílvio de Salvo. A proibição do 'comportamento contraditório'. **Valor Econômico, Legislação & Tributos**, p. E2, 23 maio 2008. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/486339/noticia.htm?sequence=1&isAlloved=y>. Acesso em: 13 mar. 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Família**. 17 edição. São Paulo: Atlas, 2017. v. 5.